



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 315/2021

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	12
Secretaria Processual	12
PJE	12
Corregedoria	28

Presidência

PORTARIA Nº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o regulamento do Prêmio Prioridade Absoluta, ano 2022.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento, o que se traduz especialmente na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a institucionalização do Prêmio Prioridade Absoluta por meio da Resolução CNJ nº 355/2020, e em conformidade com o procedimento ATO nº 0009349-56.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO a deliberação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj), no sentido de aprovar a realização do projeto “Prêmio Prioridade Absoluta”, nos termos do procedimento SEI nº 09733/2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As regras, os procedimentos e os critérios para participação no “Prêmio Prioridade Absoluta” estão dispostos nesta Portaria.

Art. 2º O “Prêmio Prioridade Absoluta” consiste em instrumento que visa a selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, para a valorização e para o respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância.

Art. 3º O prêmio terá periodicidade anual e será voltado a práticas de cunho protetivo e infracional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do “Prêmio Prioridade Absoluta”:

I – identificar, selecionar, premiar, fomentar e disseminar boas práticas relacionadas às questões protetivas e infracionais no âmbito da infância, da adolescência e da juventude;

II – dar visibilidade às práticas de sucesso que contribuem para a promoção de direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens e, via de consequência, majorar quantitativa e qualitativamente essas iniciativas;

III – proporcionar troca de experiências e informações entre os órgãos do Sistema de Justiça, incentivando o compartilhamento de boas práticas relacionadas à promoção dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens e suas replicações, promovendo modernização e eficiência das ações voltadas à garantia dos direitos do público infantojuvenil; e

IV – aprimorar as políticas públicas voltadas para a promoção e para a proteção dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS

Art. 5º Serão premiadas as práticas relacionadas às medidas protetivas (eixo temático I) e infracionais (eixo temático II), cada qual subdividida em 5 (cinco) categorias, quais sejam:

- I – Tribunal: categoria designada para as práticas desenvolvidas por tribunais;
- II – Juiz: categoria designada para as práticas de magistrados, individuais ou coletivas;
- III – Sistema de Justiça: categoria designada para órgãos e entidades que fazem parte do Sistema de Justiça, como os órgãos do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, das esferas federal, estadual ou distrital;
- IV – Poder Público: categoria designada para órgãos ou entidades do Poder Legislativo ou Poder Executivo, das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, incluindo nesse rol as instituições públicas de ensino e de segurança pública; e
- V – Empresas e Sociedade Civil Organizada: categoria designada para organizações empresariais, incluindo as instituições privadas de ensino, bem como organizações da sociedade civil, tais como organizações sociais, associações, fundações e outras entidades similares e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV **DAS INSCRIÇÕES**

Art. 6º Para se candidatar à premiação, é necessário realizar inscrição, no período de 10 a 21 de janeiro de 2022, por meio do formulário e de acordo com instruções e cronograma divulgados no *site* do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/infancia-e-juventude/premio-prioridade-absoluta/>).

Parágrafo único. As inscrições serão abertas aos órgãos e às entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, das esferas federal, estadual, distrital ou municipal; pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, sediadas em todo o território nacional; e organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, de todo o território nacional que possuam ações, iniciativas, projetos ou programas destinados à proteção, à valorização e ao respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens.

Art. 7º Ao submeterem as ações, as iniciativas, os projetos ou programas destinados à promoção, à valorização e ao respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens, os autores se comprometem a disponibilizá-las, na íntegra e sem ônus ao CNJ, para fins de sistematização, elaboração de material de disseminação, divulgação e replicação da prática.

Art. 8º O formulário eletrônico disponibilizado no portal do CNJ deverá ser inteiramente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

- I – apresentação da prática, na forma dos artigos 16, 17 e 18 desta Portaria;
- II – termo de cessão de direitos autorais e autorização de uso de imagens, textos, vozes e nomes para divulgação, fomento e disseminação da prática (Modelo – Anexo I);
- III – termo de compromisso com manifestação de interesse em prestar informações e de atuar como tutor na etapa de disseminação da prática (Modelo – Anexo II);
- IV – termo de conhecimento da presidência ou direção de órgão, entidade, empresa, associação ou organização da sociedade civil ao qual estiver vinculado o proponente, a fim de garantir o comprometimento formal da Administração em relação aos desdobramentos posteriores (Modelo – Anexo III); e
- V – para as categorias “Empresa” e “Sociedade Civil Organizada”:
 - a) atos constitutivos, estatuto ou regimento arquivado/registrado na junta comercial/cartório, ata da assembleia de eleição da diretoria e termo de posse dos dirigentes que respondem legalmente pela instituição, todos atualizados;
 - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda; e
 - c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho.

Art. 9º Não há limite de número de inscrições por tribunais, juízes, órgãos e entidades que fazem parte do Sistema de Justiça, do Poder Público, de Empresas e de Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. É autorizada a inscrição de mais de uma prática por um mesmo autor/órgão, desde que as inscrições sejam realizadas em formulários distintos e de forma separada.

Art. 10. As práticas deverão ser comprovadamente de autoria do(s) proponente(s) e terem sido efetivamente implementadas há pelo menos 1 (um) ano, a contar retroativamente a partir da data de publicação desta Portaria, de forma a possibilitar a avaliação de práticas inovadoras, eficazes e passíveis de serem replicadas em outros órgãos e entidades, visando ao aperfeiçoamento do atendimento prestado pelos agentes públicos e pela rede de atenção à criança, ao adolescente e ao jovem.

§ 1º A prática apresentada deverá possuir nomenclatura própria e conter dados que comprovem a sua aplicabilidade e eficácia.

§ 2º Não serão admitidas inscrições cujos conteúdos consistam em ideias, sugestões, teses, monografias ou estudos.

Art. 11. Não poderão ser inscritas as práticas de autoria de integrantes da Comissão de Avaliação ou que já tenham sido premiadas em outros concursos promovidos pelo CNJ.

Art. 12. A confirmação da inscrição será enviada para o endereço eletrônico indicado no formulário de inscrição, que será a comprovação de que a prática está concorrendo.

Art. 13. Ao ser efetivada a inscrição, todas as normas desta Portaria estarão automaticamente aceitas pelo candidato.

Art. 14. É vedada a inscrição da mesma prática em mais de uma categoria, sob pena de desclassificação da(s) primeira(s), mantendo-se apenas a última.

Art. 15. O não preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria ensejará o indeferimento da inscrição.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PRÁTICA

Art. 16. A prática deverá ser estruturada da seguinte forma:

I – Categoria;

II – Identificação do(s) autor(es);

III – CPF/CNPJ;

IV – Nome da prática;

V – Nome do(s) responsável(is) pela implementação da prática;

VI – Endereço eletrônico do responsável;

VII – Equipe de implementação (nome e cargo);

VIII – Temática: estabelecer o assunto, sem deixar dúvidas quanto ao campo ou à atividade que abrange;

IX – Área de Abrangência: indicar a área de atuação da prática (municipal, estadual, distrital, nacional);

X – Introdução: breve resumo da prática;

XI – Público-alvo da prática: indicar público diretamente e indiretamente beneficiado pela prática, quantidade e faixa etária;

XII – Objetivos e metas: informar quais são os objetivos e as metas definidas para a prática; e

XIII – Desenvolvimento da prática, na forma do artigo 18 desta Portaria.

Art. 17. O desenvolvimento da prática deverá ser elaborado com objetividade e clareza, com abordagem dos seguintes aspectos:

I – identificação do problema, análise das principais causas, planos de melhorias e resultado esperado;

II – fundamentação legal, teórica, metodológica e técnicas, com as estratégias adotadas no desenvolvimento da prática;

III – dificuldades encontradas durante a implementação;

IV – resultados e benefícios alcançados após a implementação da prática;

V – custos e recursos utilizados na implementação da prática;

VI – características inovadoras (diferenciais) da prática;

VII – características que demonstram facilidade de replicação da prática;

VIII – tempo de implementação; e

IX – conclusão.

Art. 18. O desenvolvimento da prática deverá ter no máximo 10 (dez) páginas, incluídos os anexos, em formato de arquivo PDF, fonte Times New Roman, tamanho 12, alinhamento justificado e espaçamento 1,5.

CAPÍTULO VI

DAS ETAPAS DO PRÊMIO

Art. 19. O “Prêmio Prioridade Absoluta” será composto pelas seguintes etapas:

I – divulgação;

II – inscrição dos proponentes;

III – avaliação e seleção das práticas;

IV – publicação do resultado e premiação;

V – inclusão no banco de boas práticas; e

VI – disseminação das iniciativas premiadas.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA

AValiação

Art. 20. A análise dos projetos, as ações ou os programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, para a valorização e para o respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens inscritos será dividida em uma fase eliminatória e outra classificatória.

Art. 21. A fase eliminatória consiste na análise dos seguintes critérios:

- I – documentos apresentados em conformidade com os artigos 8º, 16, 17 e 18 desta Portaria;
- II – enquadramento correto da categoria;
- III – prática efetivamente implementada há pelo menos um ano, conforme artigo 10 desta Portaria; e
- IV – alinhamento à Constituição Federal e às legislações infralegais.

Parágrafo único. Somente as práticas que atenderem aos critérios estabelecidos neste artigo seguirão para a fase classificatória.

Art. 22. A fase classificatória consiste na análise dos critérios constantes na tabela do Anexo IV.

Art. 23. A análise das práticas caberá à Comissão de Avaliação designada pelo CNJ, conforme Anexo V.

Parágrafo único. A comissão é composta por até 5 (cinco) membros, por eixo temático.

Art. 24. A Comissão de Avaliação poderá, a seu critério, averiguar a autenticidade e a consistência das informações prestadas pelo proponente, por meio de informações complementares, a fim de comprovar a implementação da prática.

Seção I

Da Comissão de Avaliação

Art. 25. Os trabalhos da Comissão de Avaliação não serão remunerados.

Art. 26. O Foninj (protetiva) e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF/CNJ (infracional) poderão designar relator para cada categoria, o qual deverá apresentar voto escrito e fundamentado com indicação da prática vencedora.

Art. 27. O integrante de Comissão de Avaliação fica impedido de analisar práticas:

- I – em que tenha interesse pessoal;
- II – em que tenha participado da elaboração ou implementação;
- III – em que tenha relação de parentesco até o terceiro grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, com responsável ou integrante da equipe de implementação da prática; e
- IV – pertencentes ao mesmo órgão a que se encontra originalmente inscrito.

Seção II

Dos Critérios de Desempate

Art. 28. Em caso de empate, será considerada a maior pontuação obtida no critério sucessivo relativo à Inovação e à Replicabilidade, nessa ordem.

Parágrafo único. Permanecendo o empate, será considerada a maior pontuação obtida no critério “Alcance Social”.

Seção III

Da Divulgação dos Resultados e dos Recursos

Art. 29. O resultado preliminar com a pontuação das práticas será divulgado no Portal do CNJ.

Art. 30. Os participantes que desejarem recorrer quanto ao resultado preliminar deverão apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado preliminar.

§ 1º O recurso será dirigido à Comissão de Avaliação, mediante preenchimento de formulário disponível no Portal do CNJ (<https://formularios.cnj.jus.br/recursosprioridadeabsoluta2022/>) e instruído com documentos hábeis à prova das alegações neles contidas.

§ 2º Não serão analisados recursos apresentados fora do prazo ou por meio diverso do que o estabelecido nesta Portaria.

§ 3º A Comissão de Avaliação analisará o recurso e poderá manter ou reconsiderar a decisão, mediante parecer fundamentado.

§ 4º Se a decisão não for reconsiderada, o recurso será submetido à decisão do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

§ 5º Da decisão do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ não caberá novo recurso.

§ 6º Após o julgamento dos recursos ou transcurso do prazo sem interposição, a Comissão de Avaliação homologará o resultado final e o divulgará no portal do CNJ.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 31. Será premiada uma prática de cada categoria dos eixos I e II, conforme art. 5º desta Portaria, totalizando 10 (dez) premiações.

Art. 32. Os vencedores das categorias receberão certificado.

§ 1º A entrega dos prêmios poderá ocorrer por meio de evento virtual a ser designado pelo CNJ.

§ 2º A critério da Comissão de Avaliação, haverá, em todas as categorias, menção honrosa para alguma prática que tenha sido considerada de destaque, mas não premiada.

CAPÍTULO IX

DAS PRÁTICAS PREMIADAS

Art. 33. As práticas premiadas ou que receberem menção honrosa poderão ser, de forma exemplificativa, divulgadas:

I –em veículo oficial do CNJ; e

II –na TV Justiça.

Seção IV

Do Fomento e Disseminação das Práticas

Art. 34. As práticas premiadas ou que receberem menção honrosa constarão no banco de boas práticas – portal do CNJ e serão objeto de disseminação e fomento de conhecimento para que sejam replicadas, podendo vir a ser apresentadas em eventos e fóruns de discussão organizados pelo CNJ e divulgadas em materiais informativos.

Art. 35. Caberá ao CNJ a elaboração dos materiais informativos, em meio eletrônico, das práticas premiadas e, se for o caso, das práticas inscritas que não forem desclassificadas.

Art. 36. Os responsáveis pelas práticas premiadas atuarão como tutores nas ações de disseminação, prestando orientações sobre as metodologias, estratégias e os demais aspectos que possam contribuir com a replicação por outros interessados.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. As práticas premiadas serão divulgadas e disponibilizadas como material de referência, mantidas em arquivo para futuro aproveitamento e/ou consulta, facultando aos vencedores e aos agraciados com menção honrosa a produção de vídeo com depoimento e/ou tutorial sobre a prática.

Parágrafo único. O vídeo deverá ter a duração de no máximo 10 (dez) minutos e ser gravado segundo as normas definidas pelo setor de audiovisual do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias da premiação.

Art. 38. O CNJ não se responsabilizará por quaisquer informações falsas, sejam de ordem técnica, sejam de autoria de imagens, ações, projetos, entre outras, visto que é do proponente a responsabilidade por essas informações.

Art. 39. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça do CNJ.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DA PORTARIANº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**TERMO DE
CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome), _____ (RG) e
 _____ (CPF), na _____ qualidade de autor(a) da
 prática _____ (nome), implementada na instituição

_____, (nome do órgão/instituição), inscrita por mim no Edital do “Prêmio Prioridade Absoluta”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CEDO os direitos relativos à edição, à exibição, à veiculação e à distribuição dessa boa prática em qualquer meio analógico ou digital, tanto no Brasil como no exterior, da íntegra ou de partes da obra, bem como autorizo sua inclusão no acervo digital da instituição.

Declaro expressamente que a publicação e utilização da prática em questão, inclusive para fins de fomento, disseminação e replicação, não viola os direitos de terceiros.

Declaro que a elaboração da mencionada prática tem caráter *pro bono publico* e, portanto, renuncio ao recebimento de qualquer remuneração pertinente aos direitos autorais ora cedidos.

Por ser a expressão da verdade, dato e assino o presente termo de cessão.

_____, (cidade), _ (dia) de _____ (mês) de 2022.

Assinatura

ANEXO II DA PORTARIANº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**TERMO DE COMPROMISSO**

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome), _____ (RG) e
 _____ (CPF), na _____ qualidade de autor(a) da prática
 _____ (nome), implementada na instituição

_____, (nome do órgão/instituição), inscrita por mim no Edital do “Prêmio Prioridade Absoluta”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comprometo-me a prestar informações adicionais para elaboração dos materiais informativos da presente boa prática, além de atuar como tutor nos fóruns de discussão que serão realizados pelo CNJ na etapa de disseminação da prática.

_____, (cidade), _ (dia) de _____ (mês) de 2022.

Assinatura

ANEXO III DA PORTARIA Nº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**TERMO DE CIÊNCIA**

Pelo presente instrumento, eu, _____ (nome), _____
(RG) e _____ (CPF), _____ (cargo), na qualidade de gestor
da instituição _____ (nome), declaro ter ciência da inscrição da prática
_____ (nome), implementada nesta instituição, no Edital do “Prêmio Prioridade Absoluta”,
realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como declaro ter conhecimento da premiação a que está concorrendo essa prática,
bem como das visitas técnicas que poderão ser realizadas pela Comissão de Avaliação e da etapa de fomento e disseminação da prática.
_____(cidade), ____ (dia) de _____ (mês) de 2022.

Assinatura

ANEXO IV DA PORTARIA Nº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**Critérios de pontuação****Fase classificatória**

Item avaliado	Descrição	Pontuação
Aplicação da regra da prioridade absoluta	Criação/utilização de estratégia para priorização dos direitos infantojuvenis considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e no Marco Legal da Primeira Infância.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Inovação	Originalidade da prática em termos de incorporação de métodos, modelos, técnicas e outras estratégias inventivas em relação a práticas anteriores.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Replacabilidade	Facilidade de implementação da prática ou adaptação em outros órgãos, entidades ou empresas.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Custos financeiros	Recursos financeiros envolvidos na implementação.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Investimento na qualificação dos profissionais	Descrição das ações necessárias para promoção de qualificação dos profissionais responsáveis pela intervenção/ação.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido)
Intersetorialidade	Articulação com outras ações e políticas intra e interinstitucionalmente.	De 0 a 10 Sendo: i) 0 para o item não atendido; ii) 10 para o item totalmente atendido
Protagonismo e participação infantojuvenil e familiar	Ações realizadas para envolvimento das crianças, adolescentes, jovens e famílias na formulação e avaliação da prática desenvolvida	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Alcance social	Número de crianças e adolescentes alcançados pela prática.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Eficácia	Alcance do resultado pretendido. Relação entre resultados pretendidos e resultados obtidos e modelo de avaliação utilizado.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido
Eficiência	Capacidade de produzir o máximo de resultados com o mínimo de recursos. Forma de monitoramento utilizada.	De 0 a 10 Sendo: 0 para o item não atendido; 10 para o item totalmente atendido

ANEXO V DA PORTARIA Nº 322, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021.**DA COMISSÃO AVALIADORA**

A Comissão Avaliadora responsável pela análise dos projetos, das ações ou dos programas inovadores e eficazes voltados para a promoção, para a valorização e para o respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens inscritos no “Prêmio de Prioridade Absoluta- 2022” é instituída em conformidade com este Regulamento e de acordo com os seguintes critérios:

a) integram a Comissão Avaliadora – Eixo Temático I (medidas protetivas):

I – Juíza Noeli Reback, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e membro do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj);

II – Trícia Navarro, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ e membro do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj);

III – Hugo Gomes Zaher, Juiz Auxiliar da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande (TJPB) e membro do Foninj; e

IV – Cássia Cascão de Almeida, Analista Judiciário (STJ), servidora da Corregedoria Nacional de Justiça e membro do Comitê Negocial do SNA;

IV – Rosana Sperandio, representante da Unesco.

b) integram a Comissão Avaliadora – Eixo Temático II (medidas infracionais):

I – Walter Godoy, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

II – João Paulo Bittencourt Cardozo, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Ana Cristina Borba Alves, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e membro do Foninj;

IV – Soleny Hamú, representante da Unesco;

V – Luiza Teixeira, representante da Unicef.

c) a coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Juíza Trícia Navarro.

A Comissão Avaliadora deverá analisar as propostas apresentadas, observando o disposto no Regulamento do “Prêmio Prioridade Absoluta”, Edição 2022 e os prazos estabelecidos cronograma a ser divulgado no portal do CNJ.

A Comissão anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas ao processo seletivo e adotará as medidas necessárias à divulgação de seus resultados.

A critério da Comissão de Avaliação, haverá, em todas as categorias, menção honrosa para alguma prática que tenha sido considerada de destaque, mas não premiada.

A Comissão de Avaliação analisará o recurso interposto e poderá manter ou reconsiderar a decisão, mediante parecer fundamentado. Se a decisão não for reconsiderada, o recurso será submetido à decisão do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora.

As reuniões da Comissão se darão preferencialmente por videoconferência e os trabalhos não serão remunerados.

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0008479-74.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA - AMAB. Adv(s): BA22113 - JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BA44683 - ELIEL CERQUEIRA MARINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo nº 0008479-74.2021.2.00.0000 Requerente: Associação Dos Magistrados Da Bahia - AMAB Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DECRETO JUDICIÁRIO N. 803/2019. DECRETO JUDICIÁRIO N. 923/2020. LIMITAÇÃO À CONCESSÃO DE DIÁRIAS. MAGISTRADOS EM SUBSTITUIÇÃO OU AUXÍLIO EM OUTRA COMARCA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) inaugurado pela Associação dos Magistrados da Bahia (AMAB), com o objetivo de questionar atos administrativos editados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), que limitam o número de diárias e estabelecem alguns requisitos para o pagamento da verba indenizatória a magistrados em substituição ou auxílio em outra Comarca. Atos: Decreto Judiciário n. 803/2019 e Decreto Judiciário n. 923/2020. Alega que ingressou, no ano de 2015, com o PCA 0005310-89.2015.2.00.0000 neste Conselho

para afastar a limitação até então existente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que os magistrados solicitassem o "pagamento de diárias somente aos deslocamentos ocorridos nos 30 (trinta) dias anteriores", quando nomeados para substituir ou auxiliar em outra Comarca. Afirma que foi entabulado acordo entre a AMAB e o TJBA no procedimento referido, que foi, inclusive, homologado pelo Plenário do CNJ. Não obstante a conciliação, assevera que o TJBA promoveu a alteração das regras estabelecidas no acordo. Discorda da necessidade de solicitação prévia para ampliação do número de diárias, pois cada Comarca possui uma realidade, o que acaba por burocratizar o procedimento e dificultar ou até impedir o magistrado de solicitar, quando necessário. Ainda, questiona o prazo estabelecido para que seja feita a solicitação das diárias pelos magistrados, qual seja de 10 (dez) dias corridos "contados da chegada ao Município sede de sua lotação funcional". Esclarece que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) não estabelece qualquer limitação em relação ao pagamento de diárias. Por fim, requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos dos Decretos Judiciários n. 803/2019 e n. 923/2020, para que não haja limitação à concessão de diárias mensais a magistrados em substituição ou auxílio em outra Comarca e, no mérito, a desconstituição dos atos normativos respectivos. Regularmente intimado a prestar informações, o Tribunal se manifestou, conforme Id 4558257. Em síntese, entende inexistir qualquer ilegalidade nos normativos. É o relatório. Decido. O pedido versado nos autos circunscreve-se à limitação estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que os magistrados, em substituição ou auxílio em outra Comarca, solicitem o pagamento da verba indenizatória correspondente. O art. 25, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece, quanto à possibilidade de deferimento, pelo Relator, de medidas de urgência, o seguinte: São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário; [...] Como ocorre com as medidas acauteladoras em geral, vê-se que são requisitos para a concessão da liminar a plausibilidade da alegação (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*). No presente caso, considero ausentes ambos os pressupostos regimentais. Como se verifica, os atos administrativos questionados não são contemporâneos ao requerimento ora formulado. O Decreto Judiciário n. 803, foi publicado em 13 de dezembro de 2019, posteriormente alterado pelo Decreto Judiciário n. 923, de 18 de dezembro de 2020. Portanto, os decretos já estão em produzindo efeitos, este último, há quase um ano, o que revela a clara ausência do *periculum in mora*. Em relação a plausibilidade do direito invocado, entendo que a questão versada nos autos é própria da análise do mérito do procedimento, não comportando qualquer medida desse Conselho em juízo de cognição sumária. Inexistente, portanto, o *fumus boni juris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se a requerente, para ciência, e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para, querendo, complementar as informações, no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Publique-se, nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro PCA 0008479-74.2021.2.00.0000

N. 0004643-93.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004643-93.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE HIPÓTESES DE INFRAÇÕES GRAVES COMETIDAS POR NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ARTS. 31 A 35 DA LEI N. 8.935/1994. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004643-93.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) no qual pede que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) "discipline, ainda que mediante rol exemplificativo, as hipóteses de aplicação da pena de perda da serventia dos Oficiais de Registro Público prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.935/94 e no art. 554, inciso IV, do Regimento Interno do TJRN". Alega que apesar de a Lei n. 8.935/94 e o Código de Normas do TJRN disporem que no caso de cometimento de falta grave pelo titular da serventia será passível de aplicação da sanção de perda da delegação, nenhuma dessas normas disciplina as hipóteses de falta grave. Argumenta que, diante da ausência de definição das hipóteses de falta grave, tem havido aplicações de penas distintas para fatos semelhantes, o que, segundo defende, viola os princípios da eficiência, da impessoalidade e da isonomia previstos na Constituição Federal. Ressalta a necessidade de definição, pelo CNJ, das hipóteses consideradas faltas graves, passíveis de perda da delegação, a fim de conferir segurança jurídica aos processos disciplinares contra delegatários de serviços bem como cumprir o princípio da isonomia. É o relatório. Brasília, 19 de agosto de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004643-93.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CGJRN VOTO Trata-se de pedido de regulamentação, por parte do CNJ, das situações configuradoras de falta grave cometidas pelos delegatários de serviço extrajudicial, ensejadoras da aplicação da penalidade disciplinar de perda da delegação. Quanto ao assunto, a Lei n. 8.935/1994 regulamenta as infrações disciplinares e as respectivas penalidades aplicáveis aos notários e registradores. No art. 31, previu as seguintes infrações disciplinares: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. No art. 32, por sua vez, definiu as penalidades aplicáveis a eles: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. Em relação às três primeiras penalidades, a lei definiu os casos de aplicação: (i) repreensão, no caso de falta leve; (ii) multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; (iii) suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Não definiu, porém, escala de gravidade entre as infrações previstas nem quando será caso de aplicação da perda da delegação; ressaltou apenas que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa (art. 35). Apesar disso, entendo não ser o caso de regulamentação pelo CNJ. Isso porque o critério legal utilizado foi o da aplicação da penalidade adequada de acordo com a gravidade da infração cometida, o que há de ser avaliado em cada caso concreto. Nesse sentido, o art. 34 da referida lei estabelece que as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. Ou seja, a perda da delegação será aplicada nas hipóteses de falta disciplinares já disciplinadas na lei (no art. 31), de acordo com sua gravidade, a ser verificada em cada caso. O fato de a Lei não ter disciplinado em que casos será aplicada a pena de perda da delegação, como o fez em relação às penalidades de repreensão, multa e suspensão, não prejudica sua aplicação nos casos graves e gravíssimos, avaliados conforme o caso. Assim, entendo não ser o caso, por ora, de expedição de regulamentação pelo CNJ. Além do mais, o fato de infrações disciplinares aparentemente idênticas ter gerado penalizações distintas não implica, necessariamente, violação das disposições da Lei n. 8.935/1994, pois a gravidade da situação é analisada caso a caso, inclusive tendo em conta os efeitos e consequências da infração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. É como voto. Intimem-se. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator

N. 0003663-49.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LEONARDO MAIA MACEDO. Adv(s): MT5.698-A - DIVANIR MARCELO DE PIERI, MT20170/O - BARBARA FERREIRA ARAUJO, MT27675/O - ANTONIO BRUNO DE SOUZA

TOMAZ DE AQUINO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA CALIX MORENO. Adv(s): MT4759/O - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003663-49.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho Requerente: Leonardo Maia Macedo Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso - CGJMT Interessada: Ana Maria Calix Moreno DECISÃO MONOCRÁTICA Leonardo Maia Macedo questiona a Portaria nº 69, de 10 de maio de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (CGJMT). O ato impugnado designa Ana Maria Calix Moreno para responder interinamente pela serventia do cartório do 2º ofício de notas e de registro de imóveis da primeira circunscrição de Cuiabá (MT), serviço em que o requerente atua como escrevente substituto. A designada, por sua vez, é titular dos serviços de registro civil de pessoas naturais, de escrivania de paz e tabelionato de notas do distrito da Guia, naquela Capital. Defende o autor, em suma, que deveria recair sobre ele a designação para ocupar, interinamente, a serventia. Isso ocorreria por ser ele substituto da antiga delegatária interina, que renunciou ao encargo. Busca a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida para sustar o ato de designação da delegatária, indicando-o para responder pela serventia interinamente. No mérito, requer sua designação definitiva para responder pela serventia. Determinei a inclusão no feito de Ana Maria Calix Moreno, interessada nos efeitos do ato impugnado, bem como sua intimação e da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso para prestar suas informações previamente à análise da providência antecipatória. A parte autora aditou sua inicial, alegando que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso não tem aplicado tratamento isonômico no procedimento de escolha de responsáveis interinos para as serventias vagas, uma vez que a nomeação do interino para a serventia da comarca de Santo Antônio do Leste/MT utilizou critérios distintos aos que justificaram a nomeação da interessada para o cartório do 2º ofício da comarca de Cuiabá. Em suas informações, a CGJMT afirmou que, após questionamentos realizados por este órgão de controle quanto a situação do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, objetivos fixados no art. 2º do Provimento n.º 77/2018 foram observados para a designação do interino. Destacou que, nos casos em que inexistia substituto ou não havendo substituto que atenda aos requisitos do regulamento, deverá o Tribunal, após consulta prévia de interesse, designar delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago como responsável interino pelo expediente. A requerida esclareceu que o exercício de interinidade por titular de unidade contígua, por exercer serviço público delegado de forma definitiva, detém preferência constitucional pela cumulação de serventias em detrimento daquele investido de forma precária e absolutamente provisória, como é o caso do interino. Defendeu que a cumulação da titular do cartório do distrito de Nossa Senhora da Guia com a serventia do 2º ofício de Cuiabá/MT se fundamentou objetivamente na movimentação da prática dos atos notariais de ambas, compatibilidade de demandas e atendimento ao interesse público. Por sua vez, a interessada Ana Maria Calix Moreno sustenta que 2º ofício de notas e de registro de imóveis da primeira circunscrição de Cuiabá foi um dos cartórios declarados vagos, motivo pelo qual Regina Maria Teixeira Coelho passou a exercer suas atividades de tabelã e registradora de forma interina e precária. Informou que em 30.9.2020, Regina Maria Teixeira Coelho renunciou ao encargo, havendo o TJMT, com base em seu poder discricionário, nomeou Niuara Ribeiro Roberto Borges para atuar na condição de interina em 5.10.2020, tendo seu exercício iniciado em 3.11.2020. O requerente foi nomeado por Niuara em 18.11.2020 como Escrevente Substituto referente ao Registro de Imóveis do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT. Rechaçou a tese de que o autor se enquadra como o substituto mais antigo daquela serventia, tendo em vista que ele não exercia a função de registrador/tabelião substituto em 9.6.2009, data em que fora declarada a vacância da serventia. Sintetizou que o requerente foi nomeado tabelião substituto pela tabelã interina mais de onze anos após a declaração de vacância da referida serventia, razão pela qual não preenche o requisito previsto na Resolução CNJ n.º 80, de 2009. Frisou que sua escolha foi pautada em critérios objetivos, principalmente em razão da demanda inferior de atos praticados pela Serventia de Nossa Senhora da Guia, se comparada aos demais cartórios de delegatários interessados, além, obviamente de sua capacidade técnica e disponibilidade. Assinalou que os Tribunais Superiores têm entendido que no caso de interinidade, pode haver nomeações distintas do tabelião mais antigo, por parte do agente público. Pugnou pelo indeferimento da liminar e improcedência dos pedidos insertos no PCA. O autor juntou aos autos acórdão proferido pela Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, no PCA de nº 0000633-74.2019.2.00.0000. É o relato suficiente. DECIDO. No caso em apreço, a parte autora impugnou a nomeação da terceira interessada, Ana Maria Calix Moreno, para responder interinamente pelo Cartório do Segundo Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição da Comarca de Cuiabá/MT. - (2º Ofício), por não restarem atendidos os critérios previstos no Provimento CNJ n. 77, de 2018. Preliminarmente, importante contextualizar o cenário legal que ensejou a nomeação da terceira interessada como tabelã interina. Os documentos que acompanham a inicial apontam que após o falecimento do titular do ofício em 1999, Regina Maria Teixeira Coelho foi efetivada como Tabelã de Notas e Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 208, da Constituição Federal de 1967, por decisão do TJMT, conforme Ato nº 147/2001. Entretanto, a Resolução CNJ n.º 80, de 09.06.2009 declarou a vacância dos serviços notariais e registrais cujos responsáveis naquela época não tinham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específicos para a outorga de delegações de notas e de registro, nos termos da Constituição Federal de 1988, tendo Regina Maria Teixeira Coelho sido nomeada como interina e provisória. Em 01.10.2020, Regina Maria Teixeira Coelho renunciou ao cargo de Oficial Interina do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT, motivo pelo qual a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 05.10.2020, nomeou Niuara Ribeiro Roberto Borges para assumir a interinidade da referida serventia, tendo seu exercício se iniciado em 03.11.2020. Na condição de interina do cartório, Niuara Ribeiro Roberto Borges nomeou Leonardo Maia Macedo, em 18.11.2020, para o cargo de Escrevente Substituto referente ao Registro de Imóveis do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, em 04.05.2021, realizou consulta às serventias extrajudiciais da Comarca de Cuiabá/MT acerca do interesse e disponibilidade em assumir interinamente, de forma imediata, provisória e precária, o Cartório de Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição da Comarca da Capital (2º Ofício), para fins do cumprimento do provimento CNJ nº 77, de 2018. Diante da manifestação de interesse de 04 (quatro) delegatários da comarca de Cuiabá/MT, após análise da consulta e do relatório analítico de atos praticados, a interessada Ana Maria Calix Moreno foi nomeada, em 10.05.2021, para exercer a interinidade da citada serventia, por força da Portaria nº 69/2021. Realizados os esclarecimentos fáticos que circunscrevem o caso, a controvérsia situa-se na legalidade da nomeação da interessada Ana Maria Calix Moreno como interina do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT em detrimento de Leonardo Maia Macedo, autor deste Procedimento de Controle Administrativo. O substrato probatório demonstra que o requerente exercia o cargo de Escrevente Substituto daquela serventia, após ser nomeado por Niuara Ribeiro Roberto Borges, interina designada, de forma discricionária, pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, após renúncia da Oficial Interina do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT Regina Maria Teixeira Coelho. O Provimento CNJ n. 77, de 7 de novembro de 2018, impôs aos Tribunais o dever de "adequar as designações dos atuais interinos às regras (...) em até 90 dias" (art. 8º). Após verificar se o exercício da interinidade daquela serventia preenchia as exigências legais, a Corregedoria local concluiu pela necessidade de cessação da interinidade de Niuara Ribeiro Roberto Borges e pela designação de Ana Maria Calix Moreno. Ademais, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, na hipótese de nomeação precária. Inexistentes, ainda, documentos que comprovem que o autor detinha vínculo empregatício com o antigo titular ou com a substituta da época. Portanto, o autor não figurou como o substituto mais antigo ao tempo da declaração de vacância da serventia, conforme disciplina o art. 39, §2º, da Lei n. 8.935/1994 e a Resolução CNJ n. 80/2009. Destaca-se que o Provimento CNJ nº 77/2018 estabeleceu uma ordem sucessiva à designação dos interinos, em caso da vacância da serventia extrajudicial, iniciando-se sempre pelo substituto mais antigo e, em não sendo possível, perpassando por delegatário que detenha a mesma atribuição no município ou cidade vizinha e, por fim, até chegar à designação como interino do substituto de outra serventia formado em direito com o mínimo de dez anos de exercício na área notarial ou registral. Diante da impossibilidade da designação do substituto mais antigo, pelas razões dispostas no § 2º do artigo 2º e no artigo 3º, ambos do Provimento CNJ nº 77/2018, agiu corretamente a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso ao adotar segundo critério e realizar a consulta e escolha de delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago" (art. 5º, caput). A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça é unânime quanto à necessidade de observar a ordem de sucessão: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROVIMENTO CNJ N. 77/2018. SUBSTITUTO LEGAL. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE DE SERVENTIA. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo interposto contra decisão que julgou manifestamente improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - O exercício de interinidade por pessoa que sequer pertencia ao quadro de funcionários da serventia à época da vacância não tem o condão de caracterizar a situação de substituição legal para nenhum fim. III - Nos casos em que não remanesça nenhum dos substitutos formalmente designados pelo antigo titular, deve-se, tal como fez o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, aplicar a regra contida no artigo 5º do Provimento CNJ n. 77, de 7 de novembro de 2018. IV - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002155-68.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). É dizer: sob a vigência do Provimento n. 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, a vacância de uma serventia de notas e registro de imóveis, como no caso presente, demanda busca pelo substituto mais antigo, na serventia vaga. Na inexistência de tal substituto, a busca pode se estender para delegatário exercente da atribuição de registro de imóveis no mesmo município ou em município contíguo. Utilizando o segundo critério, realizada consulta prévia das serventias titulares do município de Cuiabá que manifestaram interesse de acumular com o 2º Ofício, aliado aos dados contidos em relatório analítico, o TJMT entendeu que o Cartório de Paz e Notas do Distrito da Guia, de titularidade de Ana Maria Calix Moreno, apresentou melhores condições para o exercício da acumulação (id 4372490). Conclui-se, portanto, que a nomeação da interessada Ana Maria Calix Moreno para o exercício da interinidade da serventia ocorreu estrita observância do Provimento CNJ nº 77, de 2018, vez que não havia que se falar em designação de eventual substituto mais antigo, posto que esta somente tem lugar quando o delegatário é titular da serventia, não se tratando da hipótese, já que se refere a serventia vaga. Por fim, necessário advertir que o TJMT se encontra em mora com a obrigação constitucional prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, bem como art. 16, da Lei n.º 8.935/94, tendo em vista que o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá/MT está vago há mais de 10 (dez) anos, sendo necessária sua oferta em futuro concurso público. Ante o exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1

N. 0004357-18.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE19122 - SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI, PE22213 - ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004357-18.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MOROSIDADE NO PROCESSO DE MIGRAÇÃO DOS FEITOS FÍSICOS PARA O MEIO ELETRÔNICO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Composição firmada entre as partes acerca do processo de migração dos feitos físicos para o meio eletrônico. 2. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406/2021 c/c art. 25, § 1º, do Regimento Interno. 3. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo, nos termos do voto da Relatora em substituição, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004357-18.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil ? Seccional Pernambuco (OAB/PE) em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado e Pernambuco (TJPE), no qual alega morosidade no processo de migração dos feitos físicos para o meio eletrônico. Antevendo a possibilidade de solução consensual do conflito, o então Conselheiro Relator Rubens Canuto, nos termos dos arts. 3º, II, e 8º da Resolução CNJ 406/2021, solicitou à Presidência que designasse juiz auxiliar para atuação como mediador ou conciliador (Id 4453031). Atendendo ao pedido, foi designada pela Presidência do CNJ a Juíza Auxiliar Trícia Navarro Xavier Cabral para atuar como mediadora e/ou conciliadora nesta demanda administrativa, com observância dos arts. 9º e 10 da Resolução CNJ 406/2021 (Id 4468513). Celebrado acordo entre as partes, a Juíza Auxiliar Trícia Navarro Xavier Cabral determinou o encaminhamento dos autos a esta Conselheira, na qualidade de substituta regimental, considerando o término do mandato do então Conselheiro Relator Rubens Canuto (Id 4494898). É o relatório. Brasília, 6 de outubro de 2021. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Substituta Regimental Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004357-18.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE VOTO Em audiência de conciliação realizada no dia 28/9/2021, obteve-se acordo para a solução da controvérsia. Eis o teor do ajuste firmado entre as partes (id 4494898): "TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às nove horas e quatro minutos, teve início a audiência de conciliação referente ao PP 0004357-18.2021.2.00.0000 (Relator Conselheiro Representante do Tribunal Regional Federal), realizada na sala F106 do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral, secretariada pela Secretária Processual, Mariana Silva Campos Outra. Participaram da audiência: Dr. Bruno de Albuquerque Baptista - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco (OAB/PE), pela requerente; e Dr. Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Coordenador da Central de Digitalização, pelo requerido. Inicialmente, a Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral saudou os presentes e informou que, o relator do processo, à época Conselheiro Rubens Canuto, vislumbrou a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 3º, II, e 8º da Resolução CNJ 406/2021 e encaminhou os autos ao Presidente Ministro Luiz Fux que a designou para atuação no feito. A Juíza agradeceu a presença de todos e informou que, caso fosse possível a realização de acordo, o processo seguiria para a Relatora em substituição para submissão do acordo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para homologação da composição, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução CNJ 406/2021. Em seguida, passou a palavra ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, requerente do procedimento, para esclarecer as características da controvérsia. Após a manifestação da OAB/PE, foi concedida a palavra ao Juiz Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Coordenador da Central de Digitalização, representante do requerido. Foi esclarecido que o acesso aos processos físicos nas unidades judiciárias foi restabelecido com o retorno do funcionamento dos fóruns nas comarcas. As partes propuseram o seguinte acordo: 1º) Tendo em vista que a garantia ao acesso imediato aos feitos que tramitam no meio físico foi integralmente restabelecido houve, quanto a este ponto, perda superveniente de objeto; 2º) Em relação ao item "b" do pedido, relativo ao relatório do sistema JUDWIN, o TJPE se compromete em disponibilizar os dados atuais dos processos que estão na Central da Digitalização, que corresponde ao saldo residual do que está na Central; 3º) Quanto à digitalização, as partes se comprometem: a) o TJPE priorizará a digitalização do acervo físico cível das comarcas que serão agregadas; b) a migração do acervo cível sem sentença da capital será concluída até fevereiro de 2022 pelo TJPE. A OAB/PE colaborará com a digitalização e consequente migração dos processos na fase de cumprimentos de sentença, inclusive nos feitos que tramitam no interior do Estado; c) com relação ao acervo remanescente de processos físicos no Estado, o TJPE fará o devido planejamento, com a participação da OAB/PE, até 19 de dezembro de 2021. Uma vez alcançada a conciliação, nos termos acima referidos, a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral proferiu a seguinte decisão: 'Firmado acordo entre as partes, determino a juntada do termo de audiência aos autos e a sua devolução à Excelentíssima Conselheira Relatora em substituição, com as homenagens de estilo, para os fins previstos no artigo 10, parágrafo único, da Resolução CNJ 406/2021'. Encerrada a audiência às dez horas e cinco minutos. Nada mais havendo a tratar, eu, Carla Fabiane Abreu Aranha, Coordenadora de Processamento de Feitos, redigi o presente termo. Nada mais havendo a tratar, eu, Mariana Silva Campos Outra, Secretária Processual, redigi o presente termo". O processo foi distribuído à relatoria de Conselheiro representante de Tribunal

Regional Federal, cadeira atualmente vaga. A relevância do tema atrai a incidência da norma que me permite atuar na condição de substituta regimental prevista no artigo 24, I, do RICNJ. Diante da composição firmada entre as partes, submeto o referido termo de audiência ao exame do Plenário desta Casa, para fins de homologação do acordo, nos termos do art. 25, § 1º, do RICNJ. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira em substituição

N. 0003209-69.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - MPPI - GACEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003209-69.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - MPPI - GACEP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. COLETA DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. 1. Composição firmada entre as partes acerca da realização da coleta de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência pelo Judiciário Piauiense. 2. Necessidade de homologação pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406/2021 c/c art. 25, § 1º, do Regimento Interno. 3. Acordo homologado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, homologou o acordo, nos termos do voto da Relatora em substituição, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de outubro de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003209-69.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - MPPI - GACEP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto pelo Ministério Público do Estado do Piauí, no qual questiona a não realização da coleta de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência pelo Judiciário Piauiense. Atendendo a possibilidade de solução consensual do conflito, o então Conselheiro Relator Rubens Canuto, nos termos dos arts. 3º, II, e 8º da Resolução CNJ 406/2021, solicitou à Presidência que designasse juiz auxiliar para atuação como mediador ou conciliador (id 4452520). Atendendo ao pedido, foi designada pela Presidência do CNJ a Juíza Auxiliar Trícia Navarro Xavier Cabral para atuar como mediadora e/ou conciliadora nesta demanda administrativa, com observância dos arts. 9º e 10 da Resolução CNJ 406/2021. Celebrado acordo entre as partes, a Juíza Auxiliar Trícia Navarro Xavier Cabral determinou que os autos fossem a mim encaminhamento, na qualidade de substituta regimental, considerando o término do mandato do então Conselheiro Relator Rubens Canuto (Id 4487014). É o relatório. Brasília, 1 de outubro de 2021. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Substituta Regimental Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003209-69.2021.2.00.0000 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - MPPI - GACEP Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO Em audiência de conciliação realizada no dia 21/9/2021, obteve-se acordo para a solução da controvérsia. Eis o teor do ajuste firmado entre as partes (id 4487014): "TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 8h51, teve início a audiência de conciliação referente ao PP 0003209-69.2021.2.00.0000 (Relator então Conselheiro Rubens Canuto), realizada na sala F106 do Conselho Nacional de Justiça. Presidiu o ato a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral, secretariada pela Secretária Processual, Mariana Silva Campos Dutra. Participaram da audiência: Dra. Fabrícia Barbosa de Oliveira - Promotora de Justiça Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP) e Dra. Joselisse Nunes de Carvalho Costa, Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, pelo requerente, e Dr. Rodrigo Tolentino, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Dr. Valdemir Ferreira Santos, Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, pelo requerido. Inicialmente, a Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral saudou os presentes e informou que o relator do processo, Conselheiro Rubens Canuto, vislumbrou a possibilidade de solução consensual do conflito, nos termos dos arts. 35, II, e 8º da Resolução CNJ 406/2021 e encaminhou os autos ao Presidente Ministro Luiz Fux que a designou para atuação no feito. A Juíza agradeceu a presença de todos e informou que, caso fosse possível a realização de acordo, o processo seguiria para o Plenário do Conselho Nacional de Justiça para homologação da composição, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução CNJ 406/2021. Em seguida, passou a palavra ao Ministério Público do Estado do Piauí, requerente do pedido de providências, para esclarecer as características da controvérsia. Após manifestação das Promotoras de Justiça Fabrícia Barbosa de Oliveira e Joselisse Nunes de Carvalho Costa foi concedida a palavra aos Juizes Rodrigo Tolentino e Valdemir Ferreira Santos, representantes do TJPI. As partes construíram seguinte proposta: 1º) O TJPI se compromete a realizar um mutirão para realização dos 135 (cento e trinta e cinco) depoimentos especiais pendentes em Teresina até 12 de dezembro de 2021. O TJPI disponibilizará sala exclusiva para este mutirão, com designação de profissionais multidisciplinares e juizes para a condução dos depoimentos, inclusive com a possibilidade de designação de novos juizes temporariamente, sem prejuízo das oitivas ordinárias; 2º) O TJPI se compromete a marcar as audiências das cautelares de produção antecipada de prova relacionadas aos depoimentos especiais, de forma a não acumular a colheita dos depoimentos especiais, a serem realizadas às quartas-feiras na sala da 6ª Vara Criminal e, em outro(s) dia(s) da semana, em outra sala a ser disponibilizada pela Presidência do TJPI; 3º) o MP/PI se compromete a designar promotores específicos para o mutirão, devendo a pauta ser encaminhada com 15 (quinze) dias de antecedência pelo Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina à Secretaria do MP/PI com cópia para o GACEP; 4º) O Juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina se compromete a designar as audiências de colheita dos depoimentos especiais ordinárias no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o TJPI imprimir celeridade no cumprimento dos mandados relacionados à infância, mediante a expedição de ato normativo específico; 5º) As partes se comprometem a estabelecer esforços junto à Defensoria do Estado e à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional do Piauí) para a envio de representante para a realização dos mutirões e realização dos depoimentos especiais ordinários, podendo realizar termo de cooperação interinstitucional; 6º) O TJPI informou que 46 (quarenta e seis) pessoas foram capacitadas na última turma do curso realizado em junho de 2021, sendo 43 (quarenta e três) servidores e 3 (três) magistrados. O TJPI se compromete a promover permanentemente a capacitação de juizes e servidores para fins de depoimento especial, dando preferência aos servidores que atuarão na área, bem como a celebrar convênios se necessários forem para o auxílio de psicólogos e/ou assistentes sociais para acompanharem os atos; 7º) O TJPI neste ato realiza a entrega de minuta de Provimento que trata do padrão de funcionamento das salas de depoimentos especiais para que o MP/PI apresente sugestões no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, ser transformado em Provimento Conjunto; 8º) Em relação às salas de depoimento especial, o TJPI informa que serão disponibilizadas 16 (dezesesseis) salas até novembro de 2021 e 20 (vinte) salas que serão construídas em até dois anos de acordo com cronograma de obras, totalizando 36 (trinta e seis) salas para atender todo o Estado. Uma vez alcançada a conciliação, nos termos acima referidos, a Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral proferiu a seguinte decisão: "Firmado acordo entre as partes, determino a juntada do termo de audiência aos autos e a sua devolução à Excelentíssima Conselheira Relatora em substituição, com as homenagens de estilo, para os fins previstos no artigo 10, parágrafo único, da Resolução CNJ 406/2021". Encerrada a audiência às 10h30. Nada mais havendo a tratar, eu, Carla Fabiane Abreu Aranha, Coordenadora de Processamento de Feitos, redigi o presente termo. Nada mais havendo a tratar, eu, Carla Fabiane Abreu Aranha, Coordenadora de Processamento de Feitos, redigi o presente termo". O processo foi distribuído à relatoria de Conselheiro representante de Tribunal Regional Federal, cadeira atualmente vaga. A relevância do tema atrai a incidência da norma que me permite atuar na condição de substituta regimental prevista no artigo 24, I, do RICNJ. Diante da composição firmada entre as partes, submeto o referido termo de audiência ao

exame do Plenário desta Casa, para fins de homologação do acordo, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406/2021 c/c art. 25, § 1º, do RICNJ. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira em substituição

N. 0007167-97.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007167-97.2020.2.00.0000 Requerente: WELLINGTON GUIMARAES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF). VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL DE LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NO INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 67 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO CNJ N. 350/2020. 1. A reunião de execuções contra um mesmo devedor, por meio do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), previsto nos arts. 148 a 160, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e na Resolução n. 47/2018, do TRT-10, encontra fundamento no instituto da cooperação judiciária. 2. Nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, os atos de cooperação poderão consistir na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo (art. 6, IV), na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial (art. 6º, XII), e na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos (art. 6º, XIII). 3. Procedimento que possui ainda amparo em princípios de raiz constitucional, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia. 4. A previsão da possibilidade de identificação e inclusão no feito dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que dispensa, para essa hipótese, a instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Os atos normativos questionados pelo requerente definiram, de forma antecipada e objetiva, as hipóteses de instauração do REEF, assim como as competências dos juízos centralizadores, não havendo de se falar em ofensa ao princípio do juiz natural. 6. Não se verifica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é observado, no processo piloto, o mesmo procedimento das execuções individuais, com todos os recursos e incidentes que lhe são inerentes. 7. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007167-97.2020.2.00.0000 Requerente: WELLINGTON GUIMARAES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 e outros RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Wellington Guimarães em face do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), no qual questiona o Regime Especial de Execução Forçada (REEF) de que trata os arts. 148 a 160, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e a Resolução n. 47/2018, do TRT-10. Esclarece que o REEF consiste em procedimento unificado para busca, constrição e expropriação de bens, realizado de forma convergente, com vias à satisfação de execuções reunidas em face do mesmo devedor e/ou do grupo econômico (art. 154), podendo ser instaurado de ofício pelo "juízo centralizador" (art. 155, III), por meio de requisição das unidades judiciárias de primeiro ou segundo grau do tribunal ou pelo insucesso do chamado Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT). Elucida que a praxe observada na condução do REEF é a seguinte: o juízo centralizador identifica, de ofício, grandes devedores e grupos econômicos e instaura o procedimento, também de ofício, determinando a reunião de execuções que, até então, tramitavam em juízos distintos. Posteriormente, oficia as varas do trabalho para que adiram ou não ao procedimento, bem como para que informem o valor consolidado da dívida nas execuções em trâmite. Em seguida, é elegido um "processo piloto", no qual são concentrados todos os atos do REEF, suspendendo-se todas as execuções em curso, nos respectivos juízos de origem, até que se ultimem os atos expropriatórios unificados, e desde que tenham aderido ao procedimento. Por fim, após ultimados os atos de busca e expropriação, com ou sem sucesso, os valores levantados são direcionados aos juízos originários, momento no qual se encerra o REEF. Alega o requerente que os atos normativos sob enfoque extrapolaram o poder regulamentar, pois usurpam a competência legislativa privativa da União Federal de legislar sobre direito processual. Nesse ponto, argumenta, em síntese, que: (i) o art. 150, II, da Consolidação de Provimentos da CGJT, e o art. 2º, I, da Resolução n. 47/2018, estabeleceram, na contramão do que orienta, de forma expressa, a legislação de regência, a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, de ofício, mediante identificação e inclusão no feito dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos; (ii) o art. 148 e seguintes da Consolidação de Provimentos da CGJT, ao prever a reunião de processos que tramitem em face do mesmo devedor e/ou grupo econômico, perante o "juízo centralizador", viola o art. 28, da Lei de Execuções Fiscais (LEF), e o art. 55 e seguintes, do CPC, que definem parâmetros para a reunião de processos (identidade de partes e pedido expresso); (iii) o REEF prevê a realização de atos constritivos e expropriatórios ex officio, o que viola o art. 878 da CLT, que determina que a execução, como regra, se dá por iniciativa das partes. O requerente prossegue alegando que os atos normativos em questão afrontam o princípio do juiz natural, uma vez que, instaurado o REEF, passa o "juízo centralizador" a deter competência para julgar os incidentes e ações incidentais inerentes ao processo piloto (art. 155, II, da Consolidação de Provimentos da CGJT), denotando que este juízo passará a deter competência concorrente com as varas trabalhistas de origem. Aponta que Resolução TRT-10 n. 47/2018 vai além ao definir que Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e Juventude (CDJEX) decidirá as insurgências contra atos praticados nos processos sob sua responsabilidade, como embargos à execução, embargos de terceiro, dentre outros, além do que poderá, por conveniência da celeridade ou em razão da matéria, decidir, conjuntamente, questões suscitadas nos juízos de origem, requisitando, se necessário, os respectivos autos. Por fim, reputa violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, considerando a inexistência de previsão para que as partes se manifestem contra a decisão que instaura o REEF, tampouco previsão de recurso ao Tribunal Regional. Ao final, formula o seguinte pedido: Penitenciando-se pela longa, porém necessária exposição, Wellington Guimarães roga, respeitosamente, seja conhecido e julgado procedente o presente pedido de controle administrativo, tudo para que seja reconhecida a invalidade formal e material dos arts. 149, 150, inc. II, e 154 a 160, todos da Consolidação de Provimentos da CGJT; bem como os arts. 2º, incs. I, II e III, §4º, 6, caput, e 10 a 25, todos da Resolução Administrativa 47/2018 do TRT-10, com arrimo nos arts. 5º, incs. XXXVII, LII, LIV e LV, 22, inc. I, e 37, caput, todos da Constituição Federal. O TRT-10 apresentou, sob o Id 4123774, manifestação subscrita pela magistrada Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Juíza Auxiliar da Coordenadoria de Apoio ao Juízo de Execuções e ao Juízo da Infância e Juventude (CDJEX). No documento, sustenta que os TRTs possuem autonomia administrativa para disciplinar o funcionamento de suas unidades, bem como que os procedimentos questionados pelo requerente estão lastreados na cooperação judiciária, instituto previsto no art. 69, do CPC. Aduz que quando os TRTs criam Núcleos de Pesquisa Patrimonial (NPP) e Centrais de Execução como a CDJEX, de acordo com as normas internas de cada um, apenas buscam dar concretude à determinação constitucional de eficiência. Afirma inexistir violação ao princípio do juiz natural, considerando que a padronização da cooperação judiciária no âmbito das centrais de execução surge em decorrência da autonomia administrativa dos tribunais. Traça paralelo com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs) ao destacar que não ocorre violação ao princípio do juiz natural quando se estabelece mediação e/ou conciliação em centros judiciários que se dedicam com exclusividade a tal atividade. Sublinha, nesse ponto, que tais centros de conciliação, CEJUSCs, surgem como centros especializados na atividade de mediação, do mesmo modo que as centrais de execução, CDJEX e NPP, surgem como centrais especializadas na fase de execução. Refuta a ocorrência de violação dos princípios

do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao salientar que apenas são reunidos processos que se encontram em execução definitiva e que, uma vez reunidas as execuções em um processo piloto, o que se observa, na prática, é que são reunidos os cálculos de diversos processos de execução, quando já não mais passíveis de discussão, perseguindo-se em um único processo montante suficiente para a quitação da integralidade do débito consolidado. Prossegue reforçando que não se estabelece um rito extraordinário, nem são omitidos ou extirpados quaisquer dos passos que se seguem ordinariamente em uma execução. O que se obtém, segundo afirma, é a concentração das diversas execuções que estavam pulverizadas em diversos juízos, para que o perseguir de toda a dívida consolidada aconteça mediante atos coordenados no processo piloto, perante a CDJEX, o que leva a uma otimização dos resultados. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) apresentou a manifestação registrada sob o Id 4239839. Inicialmente, aduz que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho tem como finalidade o mero disciplinamento sistematizado de regras procedimentais. Defende que o REEF possui fundamento: (i) no art. 28 da Lei 6.830/1980 (LEF), aplicável ao processo laboral naquilo em que compatível com ele, nos termos do 899, da CLT; (ii) no art. 69 do CPC, que faculta aos órgãos do Poder Judiciário instituir regime de cooperação; (iii) nos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 c/c art. 4º do CPC), da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), da cooperação (art. 6º do CPC), da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988 c/c art. 8º do CPC) e o do contraditório (arts. 7º, 9º e 10º do CPC). Ressalta que o princípio da eficiência está intimamente ligado a ideia de adequada gestão processual pelo Poder Judiciário, direcionada à satisfação do crédito do exequente, sem, contudo, descuidar-se na necessidade de se observar a menor onerosidade em face do devedor. Defende que a implantação de regime de execuções centralizadas decorre da autonomia organizacional dos Tribunais e está dentro do seu campo de competência estabelecido pela Constituição Federal. Salienta que, embora o art. 22, I, da CF/1988, atribua à União a iniciativa privativa para legislar sobre direito processual, a mesma Constituição, mais adiante, nos arts. 96 e 99, confere autonomia administrativa e financeira aos Tribunais para que organizem o seu funcionamento. Esclarece que o art. 150, III, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, não trata de desconconsideração da personalidade jurídica, como alegado pelo requerente, mas sim do reconhecimento de grupo econômico, instituto que independe da instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, enfatiza inexistir violação aos princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Brasília, 19 de agosto de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007167-97.2020.2.00.0000 Requerente: WELLINGTON GUIMARAES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - TRT 10 e outros VOTO A pretensão não merece prosperar. Na esteira dos argumentos expostos pelos requeridos, não vislumbro, nos atos normativos impugnados, quaisquer violações à legalidade ou à competência legislativa privativa da União Federal de legislar sobre direito processual. A reunião de execuções em face de um mesmo devedor, por meio do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), encontra fundamento no instituto da cooperação judicial, prevista no art. 67 e seguintes do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário. Cumpre acentuar, ainda, que o REEF possui respaldo na Resolução n. 350/2020, por meio da qual o CNJ definiu diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, sendo digno de nota a menção expressa, em seu art. 6º, acerca da possibilidade de cooperação com vistas à reunião de execuções (inciso IV), investigação e constrição patrimonial (inciso XII) e regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos (inciso XIII) Veja-se: Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir: (...) IV - na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo; (...) XII - na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial; XIII - na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos; (...) Destaque-se também que a regulamentação do REEF nos TRTs tem sido recomendada pelo CNJ, consoante se verifica da leitura das atas de Correição Ordinária aprovadas pelo Plenário nos autos dos Procedimentos de Inspeção n. 0006193-60.2020.2.00.0000, n. 0006028-47.2019.2.00.0000, 0002789-35.2019.2.00.0000, o que evidencia, ao lado da citada Resolução n. 350/2020, o alinhamento dos requeridos com a política institucional deste Conselho. Ademais, o REEF possui amparo em amplo conjunto de princípios de raiz constitucional, dentre os quais se destacam os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia. Transcrevo, por elucidativas, decisões judiciais nesse sentido: REUNIÃO DE EXECUÇÕES. Há evidente interesse jurídico na reunião de processos contra o mesmo executado, a fim de que se faça execução única, ainda que as execuções tramitem em mais de uma Vara do Trabalho, na medida em que se aproveitam os atos praticados em qualquer dos autos em benefício dos demais, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo. Aplicação do art. 109 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal. (TRT-4 - AP: 00009645920115040102, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 06/09/2016) REUNIÃO DE EXECUÇÕES - A reunião de execuções contra o mesmo devedor contribui para a celeridade e economia processuais, além de se revestir de cunho social, por promover o tratamento igualitário dos credores. Demais disso, a medida atende, simultaneamente, o disposto nos arts. 612 (realização da execução no interesse do credor) e 620 (de modo menos gravoso para o devedor) do CPC. (TRT-3 - AP: 00702200614503000 0070200-69.2006.5.03.0145, Relator: Cristiana M. Valadares Fenelon, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/02/2016) AGRADO DE PETIÇÃO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A reunião de execuções determinada de ofício pelo Juízo de Execução está amparada nos princípios da conveniência e da garantia da unidade a critério do magistrado condutor do processo, da economia e celeridade processuais e no princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII). Agravo de petição conhecido e improvido. (TRT-7 - AP: 00015408420115070032, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Julgamento: 03/07/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/07/2017) REUNIÃO DE EXECUÇÕES. CELERIDADE PROCESSUAL. A reunião das execuções possui o objetivo de viabilizar o pagamento dos débitos trabalhistas, contribuindo para o deslinde da ação e economia processual, uma vez que evita a repetição das mesmas diligências em inúmeras execuções individuais e decisões judiciais divergentes. (TRT-4 - AP: 00034001420065040733, Data de Julgamento: 19/11/2019, Seção Especializada em Execução) REUNIÃO DE EXECUÇÕES. A reunião dos processos na execução é, sem dúvida, razoável e conveniente à unidade da garantia da execução, atendendo, outrossim, aos princípios da celeridade e economia processuais, que regem o processo do trabalho. Provimento negado. (TRT-4 - AP: 00013899620135040561, Data de Julgamento: 02/12/2014, Seção Especializada em Execução) No que diz respeito à afirmação de que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho permitiu ao Juízo Centralizador a desconconsideração da personalidade jurídica do executado de ofício (art. 150, II), peço vênia para transcrever trecho da manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que bem elucida a questão: Com relação ao art. 150, II, da Consolidação dos Provimentos da CSJT, também objurgado na exordial, preconiza que: Art. 150. São atribuições do juízo centralizador do PRE: [...] II - promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador; A simples leitura do dispositivo revela que a Consolidação dos Provimentos da CGJT está a tratar de grupo econômico, instituto que não se confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica, embora ambos tenham por finalidade ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista. Enquanto o grupo econômico permite a responsabilização das distintas empresas que o compõem, observados os requisitos do art. 2º, §§2º e 3º da CLT, a desconconsideração da personalidade jurídica visa alcançar o patrimônio dos sócios, mitigando-se a autonomia patrimonial da empresa em razão da ocorrência de fraude ou insolvência. Releva anotar

que para o reconhecimento de grupo econômico é desnecessária a instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, segundo jurisprudência remansosa do c. Tribunal Superior do Trabalho: (...) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRUPO ECONÔMICO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica, pois se trata de matéria pendente de decisão do STF na ADPF nº 488 (da qual resultará tese vinculante). 2 - No caso, o TRT registrou que: a) "desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, pacificou-se o entendimento acerca da desnecessidade de participação do devedor solidário integrante do grupo econômico na fase de conhecimento da demanda. Portanto, é permitida sua inclusão no polo passivo da execução, sem que tal procedimento resulte em violação à coisa julgada formada nos autos ou às garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CR), por aplicação da teoria do empregador único caracterizado pela formação do grupo econômico"; b) "a inclusão da recorrente no polo passivo da execução se deu pelo fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da primeira executada (Alcana Destilaria), não se tratando, a hipótese, de desconconsideração da personalidade jurídica com a inclusão de sócios no polo passivo, instituto este totalmente distinto. A caracterização do grupo econômico não depende da anterior desconconsideração da personalidade jurídica da principal devedora, portanto, em momento algum, houve tal procedimento no presente processo". 3 - A desconconsideração da personalidade jurídica significa afastar a ficção jurídica que corporifica a empresa para identificar e alcançar as pessoas naturais que a representam. A agravante foi chamada aos autos para adimplir, mediante disposição de seu patrimônio, obrigação da reclamada, em face de formação de grupo econômico. Em outras palavras, conforme os termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ambas empresas, reclamada e ora agravante, são solidariamente responsáveis pelo crédito exequendo. De tal sorte, a lei não exige que a personalidade jurídica da reclamada seja desconstituída, pois imputa à própria empresa, solidariamente à ora agravante, a obrigação. 4 - Sob outra ótica, não se busca a responsabilização das pessoas naturais que representam a reclamada, o que justificaria a desconconsideração da ficção da empresa. 5 - De tal modo, desnecessário o procedimento de que trata o art. 133 e seguintes do CPC de 2015, não há violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 6 - Registra-se que não há ofensa direta e literal ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto não se denota da decisão do Regional a criação de nenhum obstáculo à parte de acesso à Jurisdição, tendo-lhe sido resguardado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos disponíveis, inclusive com o apelo ora em apreço. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-10270- 68.2016.5.03.0146, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 27 /11/2020). Diante de tal razão, redundante sepultada a ilação trazida acerca da instauração de IDPJ ex officio, de sorte que não há de cogitar de maltrato aos arts. 855-A da CLT (redação dada pela Lei 13.467/2017) e 133 e ss. do CPC/15, tampouco contrariedade ao princípio da legalidade esculpido no art. 37, caput, da CF. Não verifico, igualmente, afronta ao princípio do juiz natural. Com efeito, os atos normativos questionados pelo requerente definiram, de forma antecipada e objetiva, as hipóteses de instauração do REEF, assim como as competências dos juízos centralizadores. Tampouco se pode afirmar que o REEF, tal como regulamentado pelos requeridos, implica em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como bem ressaltado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Id 4239838, p. 140), "a competência do órgão centralizar está adstrita à reunião de execuções já instauradas, sobre as quais dispõe o juiz de poder para determinar de ofício as medidas executórias mais adequadas", sendo observados, "no processo piloto, o mesmo procedimento das execuções individuais, com todos os recursos e incidentes que lhe são inerentes". Assim, mostra-se plenamente possível ao interessado o manejo dos instrumentos processuais previstos na legislação de regência, tais como os embargos à execução (art. 884 da CLT) e agravo de petição (artigo 897, "a", da CLT), para questionar a reunião dos processos ou quaisquer outros aspectos relacionados à fase executiva, não havendo de se falar em ofensa aos mencionados princípios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro prejudicado o exame da medida liminar. É como voto. Intimem-se. Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ)

N. 0011211-33.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ. Adv(s.): CE12738 - ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ, CE13294 - MARÍLIA CRUZ MONTEIRO CABRAL, CE17605 - FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO, CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES, CE12392 - MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s.): DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF-5). SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM PORTAL PRÓPRIO. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido para determinar o TJCE e ao TRF-5 a publicação, no Diário Judicial Eletrônico, de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão. 2. Conforme autorizado pelo art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto pela requerente, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará (OAB-CE), contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (Id 4347605). Em sua petição inicial, a requerente questiona a ausência de publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Na referida decisão, julguei improcedente o pedido por entender, na esteira do entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho, que, conforme autorizado pelo art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico. O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos (Id 4347605): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará (OAB-CE), em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), no qual questiona a ausência de publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) das referidas Cortes. Assinala que a não disponibilização de tais atos no DJe constitui ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial), ao art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 14, da Resolução CNJ n. 234/2016 (institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a Plataforma de Comunicações Processuais e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário). Os dispositivos em questão possuem a seguinte redação: Art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 Art.

4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Art. 205, § 3º, do CPC Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. (...) § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 14, da Resolução CNJ n. 234/2016 Art. 14. Até que seja implantado o DJEN [Diário de Justiça Eletrônico Nacional], as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. Defende a não aplicação do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006, segundo o qual "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico". Segundo afirma, o citado artigo, assim como os arts. 193 e 270, do CPC, trata de atos processuais relacionados com intimações, não cuidando da publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão, como determina o art. 205, do CPC. Conclui, assim, que todos os órgãos do Poder Judiciário devem publicar tais atos no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou, na falta deste, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), excepcionadas apenas as intimações pessoais, sob pena de incorrerem em omissão ilegal. Sustenta a necessidade de concessão de medida liminar para determinar aos requeridos, de pronto, a publicação no DJe de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão. No mérito, formula o seguinte pedido: Após a efetivação da Medida Cautelar, requer a V.Exa., a notificação dos Exmos. Srs. Presidentes do TJCE e do TRF da 5.ª Região para, querendo, prestarem as informações que julgarem necessárias esperando que, ao final, seja o presente PCA julgado procedente para, reconhecendo o ato ilegal omissivo ora vergastado, determinar, de pronto, sejam publicadas no Diário Judicial Eletrônico os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, eis que, do contrário, permanecerão sendo violadas as disposições constitucionais (art. 5º, XXXV, LXXIII, 37, 93, IX, 103B, § 4º, I, II e III, todos da CF/88, Lei 11.419/06, artigo 205 do CPC e Resolução 234/2016 deste CNJ), bem como Princípios Basais da Legalidade, Publicidade e Eficiência. O pleito liminar foi indeferido pela então Conselheira Daldice Santana, minha antecessora (Id 3520463). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitaram o ingresso no feito como terceiros interessados (ids 3561464 e 3572083). Em sua manifestação, o CFOAB, repisando os argumentos exteriorizados pela requerente, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, a procedência do pedido. O TRF-5 apresentou informações sob o Id 3572941. Esclarece que, desde a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), elegeu como forma de comunicação processual a intimação eletrônica realizada pelo próprio sistema, dispensando a publicação no DJe, conforme faculta o art. 5º, da Lei n. 11.419/2006. Aduz que a Resolução CNJ n. 185/2013 também prevê essa possibilidade ao estabelecer, em seu art. 19, que a prática dos atos processuais deve seguir os termos da Lei n. 11.419/2006. Destaca, ainda, que a referida resolução apenas prevê a possibilidade de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sem que haja disposição estabelecendo sua obrigatoriedade (art. 19, § 3º). Aponta que o próprio CPC prevê expressamente, em seu art. 270, a preferência pela realização de intimações pela via eletrônica, na forma da lei, e que tal preferência é reforçada por seu art. 272, que estabelece que a intimação só deve ser feita mediante publicação dos atos no órgão oficial quando não for realizada por meio eletrônico. O TJCE, por seu turno, menciona que as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza/CE, que operam com o Sistema PJe, realizam as intimações de despachos, decisões e sentenças através do próprio sistema. Reitera que, consoante expressa dicção legal, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico, medida que, na visão do Tribunal, contribui para a celeridade dos feitos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, cujos princípios informadores, previstos na Lei n. 9.099/1995, centram-se na simplicidade e na informalidade. Anota, em adição, que a Lei n. 11.419/2006 já previa a publicação de atos no DJe (art. 4º), indicando expressamente, contudo, que as intimações feitas por meio eletrônico a dispensariam, de maneira que a regra do art. 205, § 3º, do CPC, embora tenha estabelecido que despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentenças e ementas de acórdão serão publicados no DJe (em nada inovando na ordem jurídica quanto ao já disposto na Lei n. 11.419/2006), não assumiu o condão de revogar a regra que dispensa as publicações. Os autos foram encaminhados pela então Conselheira Relatora para prévio pronunciamento do então Juiz Auxiliar da Presidência e, à época, Coordenador do Sistema PJe, Dr. Bráulio Gabriel Gusmão (Id 3657138). Em sua manifestação, o referido magistrado pondera que, ao disciplinar a utilização do DJEN, a Resolução CNJ n. 234/2016 previu em seu art. 5º, de modo exaustivo, todas as hipóteses para tanto e que, da leitura do referido dispositivo, fica evidenciado que este Conselho, em face da prerrogativa que lhe foi conferida pelo artigo 196 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o "meio eletrônico" para as comunicações processuais (intimações) destinadas aos advogados é o Diário de Justiça Eletrônico. Foi deferido o ingresso da CFOAB e da PGR no feito como terceiros interessados (Id 3777126). É o Relatório. Irresignada, a requerente apresenta agora o recurso administrativo de Id 4361214, no qual repisa os argumentos lançados na petição inicial para pleitear a reforma da decisão monocrática. Os tribunais requeridos apresentaram contrarrazões sob os Ids 4385412 e 4395788. É o relatório. Brasília, 19 de agosto de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros VOTO Conheço do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo. Quanto ao mérito, após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguo-se não terem sido colacionadas teses ou informações novas capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoro-se os termos do decisum (Id 4162831): O pedido não merece acolhida. Registro que o plenário deste Conselho teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria veiculada neste procedimento nos autos do PP n. 0005007-36.2019.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos. 2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresse, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005007-36.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). De fato, o art. 14 da Resolução CNJ n. 234/2016 e o art. 205, § 3º, do CPC, devem ser interpretado à luz da Lei n. 11.419/2006 que, ao regulamentar a informatização do processo judicial, dispensa categoricamente a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico, quando as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio (art. 5º). Conforme mencionado pela Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim por ocasião do julgamento do citado PP n. 0005007-36.2019.2.00.0000, "a Resolução CNJ 234/2016 não tem a pretensão de dispensar a intimação via portal dos sistemas de processo eletrônico, tal como previsto em lei, frise-se. Ao determinar que os Tribunais devem utilizar o DJe até a consolidação da ferramenta nacional, este Conselho apenas esclarece que os atos cuja publicação na imprensa oficial é exigida deve ocorrer no Diário de Justiça Eletrônico do próprio Tribunal". A propósito, como bem ressaltado pelo TJCE, a Lei n. 11.419/2006 já prevê em seu art. 4º, desde a sua edição, a publicação de atos no DJe para quaisquer efeitos legais (art. 4º, § 2º), mas a dispensa expressamente nos casos em que as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio (art. 5º). Assim, desde o advento da Lei n. 11.419/2006, os Tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, podem optar pela realização das intimações por publicação no DJe ou via portal próprio destinado a esse fim. Nesse sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DE RORAIMA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO CNJ 234/2016. AUSÊNCIA DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PLENA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. (...) 3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais

do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios. 4. A ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o a informatização do processo judicial. (...) 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006460-03.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se questiona o formato de arquivo de DJe disponibilizado por órgão do Poder Judiciário na internet (tamanho e extensão), assim como a forma de comunicação dos atos processuais de outros dois Tribunais. 2. In casu, não se visualiza ilegalidade na forma erigida pelo Superior Tribunal de Justiça para divulgação do DJe ou irregularidade na maneira pela qual se realiza a comunicação dos atos processuais, no âmbito do TRF4 e TJPR. 3. "O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresse, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico". Precedente. 4. "A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade". Precedente. 5. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001710-21.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021). Tecidas essas considerações, observa-se que a tese defendida pela requerente não encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Quanto ao mais, registro que a peça recursal, em linhas gerais, apenas reitera os argumentos apresentados durante a instrução do processo, os quais, convém destacar, já foram especificamente analisados na decisão combatida. Diante do exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ)

N. 0008706-98.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3. Adv(s): MG180056 - ESTEVAO SILVANO MENEZES SILVA, MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA, MG180109 - THIAGO QUARESMA FRAUCHES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PUBLICAÇÃO DE NOVO REGIMENTO INTERNO. ARTIGOS 193 E 205. CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO NÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE SÚMULA DO TRIBUNAL E DE DECISÃO PROFERIDA EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. PCA proposto para impugnar parte dos arts. 193 e 205 do Regimento Interno do TRT3 (instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020), os quais criam duas novas hipóteses de cabimento de reclamação ao Tribunal: no caso de descumprimento de enunciado de súmula da sua jurisprudência e de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 2. O Código de Processo Civil (CPC), no art. 988, discrimina as hipóteses de cabimento de reclamação aos tribunais de 2ª instância, e nelas não estão incluídos os casos de descumprimento de súmula de sua própria jurisprudência nem de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade. 3. Nos termos do art. 96, I, "a", Constituição Federal, a autonomia conferida aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos exige a observância das normas processuais, o que não foi respeitado no caso, diante da ampliação das hipóteses previstas no CPC para o cabimento de reclamação. 4. procedência do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da expressão 'cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil)' na parte final do art. 193, bem como a expressão 'ou de arguição de inconstitucionalidade' na parte final do art. 205, ambos do Regimento Interno do TRT3, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008706-98.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 no qual requer a anulação dos artigos 193 e 205 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Os dispositivos impugnados têm a seguinte redação: Art. 193. As súmulas aprovadas na vigência deste Regimento observarão as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação e conterão explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi), consubstanciando-se em orientação do Plenário do tribunal (art. 927, V, do Código de Processo Civil), cuja inobservância enseja reclamação (art. 988, II, do Código de Processo Civil) Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do tribunal ou autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. Argumenta a requerente, em resumo, que o TRT3, ao criar súmula e obrigar sua observância pelos magistrados a ele vinculados, sob pena de cabimento de reclamação, criou novas espécies de jurisprudência vinculante, em desacordo com o princípio da legalidade, já que as hipóteses de jurisprudência vinculante já constam da Constituição Federal e do CPC. Sustenta que o TRT3 extrapolou sua competência ao editar esses dispositivos, e que essa sistemática desrespeita os artigos 102, § 2º e 103-A da Constituição e arts. 503, 947 e seguintes, 948 e seguintes, 976 e seguintes e 988 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Pede a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e sua declaração de nulidade ao final. Instado à manifestação, O TRT3 defendeu as normas impugnadas e esclareceu que o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020 foi fruto de dois anos de discussão no tribunal e reflete o entendimento predominante daquela corte (id 4183592). Salientou que os dispositivos impugnados são compatíveis com o CPC, na medida em que autoriza os tribunais a editarem súmula de sua jurisprudência, na forma de seus regimentos internos, bem como lhes incumbe do dever de uniformizá-la e mantê-la estável (art. 926). Acrescentou que o CPC instituiu dever de observância, pelos juízes e tribunais, das orientações do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Por decisão proferida em 16/4/2021 deferi a liminar pleiteada para suspender parte dos dispositivos impugnados (id 4317165), a qual foi ratificada pelo Plenário na 88ª Sessão virtual (acórdão id 4395998). É o relatório. Brasília, 19 de agosto de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008706-98.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3 VOTO O pedido há de ser julgado procedente, confirmando-se a liminar deferida. As hipóteses de cabimento de reclamação previstas no CPC são expresas, e entre elas não está contemplada a prevista pelo TRT3, qual seja, o descumprimento de súmula de sua jurisprudência por magistrado vinculado ao tribunal. Confira-se, por oportuno, o art. 988 do CPC: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256,

de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) Depreende-se que as hipóteses com fundamento nas quais o TRT3 editou o art. 193 - incisos I e II - não admitem sua ampliação para abranger, também, descumprimento de súmula editada pelo tribunal. Preservar a competência do Tribunal (inciso I) é necessário quando, por exemplo, algum juiz adentrar na ou usurpar a competência reservada à corte. A hipótese de garantir as decisões proferidas pelo Tribunal (inciso II) ocorre quando há descumprimento de determinada decisão do Tribunal por parte de magistrado a ele inferior. Por maior que seja o esforço interpretativo, nenhuma dessas hipóteses abrange o descumprimento de súmula do tribunal. O descumprimento de súmula do tribunal por parte de magistrado hierarquicamente inferior há de ser impugnado por meio dos recursos e demais instrumentos disponíveis na legislação processual; a admissibilidade de reclamação, nesse caso, implicaria ampliação das hipóteses legais, o que não é possível por meio do regimento interno, sob pena de violação do princípio da legalidade. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 205 do Regimento Interno do TRT3, ao prever o cabimento de reclamação em caso de descumprimento de decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade: Art. 205. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público do Trabalho para preservar a competência do tribunal ou autoridade das decisões do Tribunal Pleno, inclusive em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade. Ocorre que o CPC (art. 988, IV) dispõe ser cabível a reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016). Não incluiu, portanto, a hipótese de arguição de inconstitucionalidade incluída pelo TRT3. Também é importante lembrar que a Constituição Federal (art. 96, I, "a"), ao dispor sobre a autonomia dos tribunais para elaborarem seus regimentos internos, é clara quanto à necessidade de observância das normas processuais. O que não foi observado pelo TRT3. Nessa linha de raciocínio, o TRT3 ampliou o rol de cabimento da reclamação, desrespeitando o princípio da legalidade e também a regra insculpida no art. 96, I, "a" da Constituição. E ao proceder dessa forma, o TRT3 confere à súmula de sua jurisprudência o status de súmula vinculante, cuja edição é exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF). Quanto às súmulas, somente aquelas com caráter vinculante desafiam - segundo a legislação processual brasileira vigente - o cabimento de reclamação em caso de descumprimento. De maneira semelhante, conferiu às decisões proferidas em arguições de inconstitucionalidade eficácia vinculante, tal como o art. 102, § 2º, da Constituição Federal o fez em relação às decisões do STF proferidas nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Importante salientar que o comando do CPC que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926) não os autoriza criar nova possibilidade de cabimento de reclamação não prevista no CPC, com intuito de dar maior concretude a esse comando legislativo. Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado para declarar a nulidade da expressão "cuja inobservância enseja reclamação" (art. 988, II, do Código de Processo Civil) na parte final do art. 193, bem como a expressão "ou de arguição de inconstitucionalidade" na parte final do art. 205, ambos do Regimento Interno do TRT3. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ)

N. 0003051-14.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO 108/2012 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO QUE EXERCEM ATIVIDADES DE SEGURANÇA. CONDIÇÃO PARA PERCEPÇÃO DA GAS. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE RECICLAGEM ANUAL. INCLUSÃO DE TESTE DE CONDIÇÃO FÍSICO COMO FASE DO PROGRAMA. CONDIÇÃO PARA CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DA GAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PREVISÃO NA PORTARIA CONJUNTA N. 1/2007 EDITADA PELO STF, CNJ, TST, CSJT, STJ, CJF, TSE, STM E TJDF. REGULAMENTAÇÃO DELEGADA PELA LEI N. 11.416/2006. 1. Impugnação da Resolução 108/2012 do CSJT, que instituiu a aprovação em teste de aptidão física como etapa integrante do programa de reciclagem anual, em cuja participação e aprovação é condição para recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) de que trata o art. 17 da Lei 11.416/2006. 2. O § 3º do art. 17 da Lei 11.416/2006 dispõe, para o recebimento da GAS, é obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento. 3. O regulamento do programa de reciclagem anual foi regulamentado, para todo o Poder Judiciário da União, pela Portaria Conjunta n. 1, de 7 de março de 2007, editada pelos Presidentes do STF e CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDF, a qual previu expressamente que integram o referido programa "ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico". 4. Diante da delegação expressa da disciplina do programa de reciclagem anual aos órgãos encarregados de regulamentar a questão, o estabelecimento das áreas do programa e condições para sua aprovação - como condições para percepção da GAS - não é ilegal, na medida em que expressamente autorizado pelo legislador. 5. Não configurada ilegalidade da Resolução n. 108/2012 do CSJT, que repete, substancialmente, o conteúdo da Portaria Conjunta n. 1/2007. 6. Improcedência do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003051-14.2021.2.00.0000 Requerente: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto por Francylde Marques de Almeida em desfavor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual impugna dispositivo da Resolução 108/2012 do CSJT, que instituiu a aprovação em teste de aptidão física como condição para recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) de que trata o art. 17 da Lei 11.416/2006, pago aos inspetores a gentes de segurança judiciária. Argumenta que a imposição desse teste, além da reciclagem anual, é ilegal, pois não é previsto na Lei 11.416/2006, que institui a GAS. Pede a concessão de liminar para que os órgãos da Justiça do Trabalho da União se abstenham de realizar o referido teste como condição para o recebimento da GAS, com sua confirmação ao final. Instado à manifestação, o CSJT sustentou o não conhecimento do pedido, por se tratar de questão de interesse meramente individual do requerente. No mérito, defendeu que a Lei 11.416/2006 condicionou a percepção da GAS à participação em programa de reciclagem anual, a ser definido em regulamento. Informa que os órgãos de cúpula do Poder Judiciário da União, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, CSJT e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios editaram as Portarias Conjuntas n. 1 de 7/2/2007 e 3 de 31/5/2007, regulamentando a questão. Esclarece que, de acordo com a Portaria Conjunta n. 1/2007, o programa de reciclagem anual compreende, além de ações de capacitação de no mínimo 30 horas-aula anuais, teste de condicionamento físico. Acrescenta que a Portaria Conjunta n. 3/2007, ao instituir o Regulamento do Programa Permanente de Capacitação, também prevê a realização do teste de condicionamento físico como etapa do programa de reciclagem anual para a atividade de segurança. Argumenta que a Resolução 108/2012 foi editada em atendimento às referidas portarias conjuntas, com a finalidade de regulamentar a questão na Justiça do Trabalho. Ressalta que a disposição desta resolução é reprodução fiel do disposto no art. 3º, §§ 3º e 4º do Anexo III da Portaria Conjunta n. 1/2007, editada conjuntamente pelo STF, STJ, TST, TJDF, CNJ, CJF e CSJT, e que, por isso, não é ilegal. A liminar foi indeferida em 2/6/2021 (id 4376206). É o relatório. Brasília, 22 de junho de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003051-14.2021.2.00.0000 Requerente: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT VOTO A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é prevista no art. 17 da Lei n. 11.416/2006, a qual estabelece o percentual de 35% sobre o vencimento básico a ser pago aos servidores que exerçam atividades de segurança. Confira-se: Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e

de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei. § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. O dispositivo prevê, ainda, que para continuar recebendo a GAS o servidor deve obrigatoriamente participar de programa de reciclagem anual, e deixa a disciplina desse programa a cargo de regulamento pelos órgãos do Poder Judiciário. É o que preceitua o § 3º do art. 17, cuja redação é a seguinte: § 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (destaquei) E o regulamento a que faz referência o dispositivo acima foi editado em 2007: a Portaria Conjunta n. 1, de 7 de março de 2007, editada pelos Presidentes do STF e CNJ, dos Tribunais Superiores, do CJF, do CSJT e do TJDF. mencionada Portaria Conjunta definiu, no anexo III, os parâmetros do programa de reciclagem anual ao qual os servidores devem se submeter para continuar recebendo a GAS. São eles: Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração. (...) § 3º O Programa de Reciclagem Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico. (destaquei) § 4º É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior. § 5º Para fins de execução do Programa de Reciclagem Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados. A despeito de o regulamento editado ter imposto condições para continuidade da percepção da GAS, isso foi expressamente autorizado pelo § 3º do art. 17 da Lei 11.416/2006. O legislador delegou expressamente aos órgãos encarregados de regulamentar a matéria a competência para estabelecer as condições do programa de reciclagem anual, o qual foi elaborado considerando-se as áreas de interesse da Administração para o bom desempenho das funções de segurança, quais sejam: capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva e manutenção do condicionamento físico. A Resolução 108/2012 do CSJT segue, substancialmente, o mesmo conteúdo definido pela Portaria Conjunta n. 1/2007, que regulamenta o § 3º do art. 17 da Lei 11.416/2006 para todo o Poder Judiciário da União, como se pode verificar a seguir: Art. 1º A Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 2º São requisitos para percepção da GAS: I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança; II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração. [...] Art. 4º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação do servidor, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pelo Tribunal em que o servidor estiver em exercício. Art. 5º (...) § 1º O Programa mencionado no caput deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, obedecida a carga mínima de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico. § 2º O teste de condicionamento físico deverá contemplar as seguintes avaliações: I - de força e resistência muscular; II - de resistência cardiorrespiratória; III - de flexibilidade. (destaquei) [...] Art. 6º O aproveitamento no Programa de Reciclagem Anual está condicionado ao atendimento dos seguintes critérios: I - obtenção de, pelo menos, 70% da pontuação máxima da avaliação de aprendizagem do conteúdo do curso; II - frequência mínima de 75% da carga horária total do curso; e III - aprovação no teste de condicionamento físico, sendo a pontuação mínima em cada modalidade de exercício estabelecida de comum acordo entre a instituição responsável pela execução do teste e a área de segurança do Tribunal, observada a faixa etária e o gênero do servidor. Considerando que a resolução impugnada não inova na matéria, pois é reprodução fiel da Portaria Conjunta n. 1/2007, entendo não haver ilegalidade a amparar a intervenção do CNJ A modificação da norma aplicada, no caso, demanda análise e possível revisão da Referida Portaria Conjunta, em cuja edição teve participação da Presidência deste Conselho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. É como voto. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ)

N. 0011211-33.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ. Adv(s.): CE12738 - ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ, CE13294 - MARÍLIA CRUZ MONTEIRO CABRAL, CE17605 - FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO, CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES, CE12392 - MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s.): DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF-5). SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM PORTAL PRÓPRIO. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido para determinar o TJCE e ao TRF-5 a publicação, no Diário Judicial Eletrônico, de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão. 2. Conforme autorizado pelo art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), interposto pela requerente, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará (OAB-CE), contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido (Id 4347605). Em sua petição inicial, a requerente questiona a ausência de publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Na referida decisão, julguei improcedente o pedido por entender, na esteira do entendimento firmado pelo Plenário deste Conselho, que, conforme autorizado pelo art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico. O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos (Id 4347605): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará (OAB-CE), em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), no qual questiona a ausência de publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) das referidas Cortes. Assinala que a não disponibilização de tais atos no DJe constitui ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 (dispõe sobre a informatização do processo judicial), ao art. 205, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) e ao art. 14, da Resolução CNJ n. 234/2016 (institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, a Plataforma de Comunicações Processuais e a

Plataforma de Editais do Poder Judiciário). Os dispositivos em questão possuem a seguinte redação: Art. 4º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006 Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Art. 205, § 3º, do CPC Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. (...) § 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico. Art. 14, da Resolução CNJ n. 234/2016 Art. 14. Até que seja implantado o DJEN [Diário de Justiça Eletrônico Nacional], as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. Defende a não aplicação do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006, segundo o qual "as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico". Segundo afirma, o citado artigo, assim como os arts. 193 e 270, do CPC, trata de atos processuais relacionados com intimações, não cuidando da publicação de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão, como determina o art. 205, do CPC. Conclui, assim, que todos os órgãos do Poder Judiciário devem publicar tais atos no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou, na falta deste, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), excepcionadas apenas as intimações pessoais, sob pena de incorrerem em omissão ilegal. Sustenta a necessidade de concessão de medida liminar para determinar aos requeridos, de pronto, a publicação no DJe de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão. No mérito, formula o seguinte pedido: Após a efetivação da Medida Cautelar, requer a V.Exa., a notificação dos Exmos. Srs. Presidentes do TJCE e do TRF da 5.ª Região para, querendo, prestarem as informações que julgarem necessárias esperando que, ao final, seja o presente PCA julgado procedente para, reconhecendo o ato ilegal omissivo ora vergastado, determinar, de pronto, sejam publicadas no Diário Judicial Eletrônico os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, eis que, do contrário, permanecerão sendo violadas as disposições constitucionais (art. 5º, XXXV, LXXIII, 37, 93, IX, 103B, § 4º, I, II e III, todos da CF/88, Lei 11.419/06, artigo 205 do CPC e Resolução 234/2016 deste CNJ), bem como Princípios Basilares da Legalidade, Publicidade e Eficiência. O pleito liminar foi indeferido pela então Conselheira Daldice Santana, minha antecessora (Id 3520463). O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitaram o ingresso no feito como terceiros interessados (ids 3561464 e 3572083). Em sua manifestação, o CFOAB, repisando os argumentos exteriorizados pela requerente, requereu a concessão da medida liminar e, no mérito, a procedência do pedido. O TRF-5 apresentou informações sob o Id 3572941. Esclarece que, desde a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), elegeu como forma de comunicação processual a intimação eletrônica realizada pelo próprio sistema, dispensando a publicação no DJe, conforme faculta o art. 5º, da Lei n. 11.419/2006. Aduz que a Resolução CNJ n. 185/2013 também prevê essa possibilidade ao estabelecer, em seu art. 19, que a prática dos atos processuais deve seguir os termos da Lei n. 11.419/2006. Destaca, ainda, que a referida resolução apenas prevê a possibilidade de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sem que haja disposição estabelecendo sua obrigatoriedade (art. 19, § 3º). Aponta que o próprio CPC prevê expressamente, em seu art. 270, a preferência pela realização de intimações pela via eletrônica, na forma da lei, e que tal preferência é reforçada por seu art. 272, que estabelece que a intimação só deve ser feita mediante publicação dos atos no órgão oficial quando não for realizada por meio eletrônico. O TJCE, por seu turno, menciona que as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza/CE, que operam com o Sistema PJe, realizam as intimações de despachos, decisões e sentenças através do próprio sistema. Reitera que, consoante expressa dicção legal, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico, medida que, na visão do Tribunal, contribui para a celeridade dos feitos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, cujos princípios informadores, previstos na Lei n. 9.099/1995, centram-se na simplicidade e na informalidade. Anota, em adição, que a Lei n. 11.419/2006 já previa a publicação de atos no DJe (art. 4º), indicando expressamente, contudo, que as intimações feitas por meio eletrônico a dispensariam, de maneira que a regra do art. 205, § 3º, do CPC, embora tenha estabelecido que despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentença e ementas de acórdão serão publicados no DJe (em nada inovando na ordem jurídica quanto ao já disposto na Lei n. 11.419/2006), não assumiu o condão de revogar a regra que dispensa as publicações. Os autos foram encaminhados pela então Conselheira Relatora para prévio pronunciamento do então Juiz Auxiliar da Presidência e, à época, Coordenador do Sistema PJe, Dr. Bráulio Gabriel Gusmão (Id 3657138). Em sua manifestação, o referido magistrado pondera que, ao disciplinar a utilização do DJEN, a Resolução CNJ n. 234/2016 previu em seu art. 5º, de modo exaustivo, todas as hipóteses para tanto e que, da leitura do referido dispositivo, fica evidenciado que este Conselho, em face da prerrogativa que lhe foi conferida pelo artigo 196 do Código de Processo Civil, estabeleceu que o "meio eletrônico" para as comunicações processuais (intimações) destinadas aos advogados é o Diário de Justiça Eletrônico. Foi deferido o ingresso da CFOAB e da PGR no feito como terceiros interessados (Id 3777126). É o Relatório. Irresignada, a requerente apresenta agora o recurso administrativo de Id 4361214, no qual repisa os argumentos lançados na petição inicial para pleitear a reforma da decisão monocrática. Os tribunais requeridos apresentaram contrarrazões sob os Ids 4385412 e 4395788. É o relatório. Brasília, 19 de agosto de 2021. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0011211-33.2018.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO CEARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE e outros VOTO Conheço do recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo. Quanto ao mérito, após detida análise dos argumentos deduzidos na peça sob exame, averiguou-se não terem sido colacionadas teses ou informações novas capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Assim, por inteira pertinência, rememoram-se os termos do decisum (Id 4162831): O pedido não merece acolhida. Registro que o plenário deste Conselho teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria veiculada neste procedimento nos autos do PP n. 0005007-36.2019.2.00.0000, de relatoria da eminente Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Confira-se: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos. 2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresse, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005007-36.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). De fato, o art. 14 da Resolução CNJ n. 234/2016 e o art. 205, § 3º, do CPC, devem ser interpretado à luz da Lei n. 11.419/2006 que, ao regulamentar a informatização do processo judicial, dispensa categoricamente a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico, quando as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio (art. 5º). Conforme mencionado pela Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim por ocasião do julgamento do citado PP n. 0005007-36.2019.2.00.0000, "a Resolução CNJ 234/2016 não tem a pretensão de dispensar a intimação via portal dos sistemas de processo eletrônico, tal como previsto em lei, frise-se. Ao determinar que os Tribunais devem utilizar o DJe até a consolidação da ferramenta nacional, este Conselho apenas esclarece que os atos cuja publicação na imprensa oficial é exigida deve ocorrer no Diário de Justiça Eletrônico do próprio Tribunal". A propósito, como bem ressaltado pelo TJCE, a Lei n. 11.419/2006 já prevê em seu art. 4º, desde a sua edição, a publicação de atos no DJe para quaisquer efeitos legais (art. 4º, § 2º), mas a dispensa expressamente nos casos em que as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio (art. 5º). Assim, desde o advento da Lei n. 11.419/2006, os Tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, podem optar pela realização das intimações por publicação no DJe ou via portal próprio destinado a esse fim. Nesse sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DE RORAIMA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO CNJ 234/2016. AUSÊNCIA DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PLENA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. (...) 3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos

do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios. 4. A ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o informatização do processo judicial. (...) 7. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006460-03.2018.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 56ª Sessão Virtual - julgado em 14/11/2019). RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se questiona o formato de arquivo de DJe disponibilizado por órgão do Poder Judiciário na internet (tamanho e extensão), assim como a forma de comunicação dos atos processuais de outros dois Tribunais. 2. In casu, não se visualiza ilegalidade na forma erigida pelo Superior Tribunal de Justiça para divulgação do DJe ou irregularidade na maneira pela qual se realiza a comunicação dos atos processuais, no âmbito do TRF4 e TJPR. 3. "O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresse, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico". Precedente. 4. "A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade". Precedente. 5. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. 6. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001710-21.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 83ª Sessão Virtual - julgado em 30/03/2021). Tecidas essas considerações, observa-se que a tese defendida pela requerente não encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Quanto ao mais, registro que a peça recursal, em linhas gerais, apenas reitera os argumentos apresentados durante a instrução do processo, os quais, convém destacar, já foram especificamente analisados na decisão combatida. Diante do exposto, reafirmando os fundamentos da decisão monocrática, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ)

N. 0005401-09.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3. Adv(s): MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA, MG180056 - ESTEVAO SILVA MENEZES SILVA, MG180109 - THIAGO QUARESMA FRAUCHES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF39964 - PEDRO LUIZ BRAGANCA FERREIRA, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005401-09.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. PUBLICAÇÃO DE NOVO REGIMENTO INTERNO. LIMITAÇÃO DA LICENÇA DECORRENTE DE FALECIMENTO À MORTE DOS PARENTES DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO ART. 72 DA LOMAN. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O art. 72, II, da LOMAN, ao prever licença no caso de "falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão", não faz restrição do grau de parentesco em relação aos ascendentes e descendentes. 2. Extrapola o poder regulamentar o art. 93, VI, do Regimento Interno do TRT3 (instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020), o qual que prevê aos magistrados a licença de 8 dias nos casos de "falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional". 3. A possibilidade de a Corregedoria apurar e ordenar a realização de audiências todos os dias da semana, se necessário, nos casos em que se vislumbrar atrasos, não retira dos magistrados a liberdade de direção do processo prevista no art. 765 da CLT e é inerente à atividade correcional e de gestão da atividade jurisdicional. 4. Também não é ilegal e é inerente à atividade correcional a possibilidade de controle, realizado pela Corregedoria do Tribunal, do exercício abusivo da faculdade prevista no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil. 5. Parcial procedência dos pedidos. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a invalidade do art. 93, VI, do Regimento Interno do TRT3, nos termos do voto do então Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Luiz Fux, Flávia Pessoa, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia, que julgavam procedentes os pedidos e declaravam a nulidade do inciso V, d, e inciso XVIII do art. 29, bem como do inciso VI do art. 93 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto (então Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça Federal. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005401-09.2020.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA3 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 3ª Região - AMATRA3 no qual requer a anulação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Alega que o novo Regimento Interno do TRT3, instituído por meio da Resolução Administrativa n. 51, de 4 de junho de 2020, contém 3 normas ilegais, quais sejam: inciso V, "d", e inciso XVIII do art. 29. Informa que a alínea "d" do inciso V e o inciso XVIII do artigo 29 atribuem as seguintes competências ao Corregedor: Art. 29. Compete ao corregedor: V - apurar, de ofício ou mediante representação, e ordenar, se necessário: (...) d) a realização de audiências em todos os dias úteis da semana, quando constatar que o prazo de designação das audiências iniciais supera 2 (dois) meses, contados da data da distribuição da ação, ou que o prazo de designação das audiências de instrução supera 6 (seis) meses, contados da data da audiência inicial; (...) XVIII - adotar, fundamentadamente, medidas para coibir o uso abusivo, pelo juiz, da faculdade prevista no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil; Sustenta que a regra prevista na alínea "d" viola a autonomia funcional dos magistrados, bem como contraria o dever de independência previsto no art. 35, I, da LOMAN. Acrescenta que a referida regra desrespeita o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual prevê ampla liberdade ao magistrado na direção do processo. Defende que "além da liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, o magistrado também deve ter plena liberdade para organizar sua prestação jurisdicional", dentro da qual "está inserida a organização/disposição de sua pauta de audiências", donde se conclui que a norma regimental é ilegal, por violar a autonomia e independência do magistrado. Em relação ao inciso XVIII, que diz respeito à declaração de suspeição por foro íntimo sem necessidade de declarar as razões, defende a ilegalidade do controle dessa faculdade por parte da Corregedoria, na medida em que esse controle viola a independência funcional dos magistrados. Além disso, sustenta que a previsão regimental é "genérica [e] que contribui para a formação de um movediço terreno de insegurança judicante e dá ao corregedor um poder ilegal". Argumenta que a norma processual dá ao magistrado a garantia de que não será compelido a revelar as razões da declaração de suspeição, e que não há que se cogitar a possibilidade de "abuso de direito" de quem apenas faz uso de uma faculdade garantida por lei. Quanto ao art. 93, VI, que prevê aos magistrados a licença de 8 dias nos casos de "falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu

assentamento funcional", sustenta sua ilegalidade por fazer restrição não prevista na LOMAN. Argumenta que o art. 72, II, da LOMAN, prevê essa licença no caso de "falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão", sem restrição do grau de parentesco em relação aos ascendentes e descendentes, de forma que o TRT3 não poderia restringir a licença aos casos de falecimentos de filhos e pais ou madrasta e padrasto. Pede a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados e sua declaração de nulidade ao final. Instado à manifestação, O TRT3 defendeu as normas impugnadas e esclareceu que o Regimento Interno instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020 foi fruto de dois anos de discussão no tribunal e reflete o entendimento predominante daquela corte (id 4067480). A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA pede o ingresso no feito como terceira interessada (id 4056546). Por decisão proferida em 13/8/2020, suspendeu-se liminarmente o art. 93, VI, do Regimento Interno do TRT3, a qual foi posteriormente ratificada pelo Plenário (acórdão id 4133338). É o relatório. Brasília, 21 de outubro de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator VOTO Não se vislumbra ilegalidade na atribuição, à Corregedoria, das competências de apuração e ordenação da realização de audiências em todos os dias da semana prevista na alínea "d" do inciso V do art. 29, consoante a qual: Art. 29. Compete ao corregedor: V - apurar, de ofício ou mediante representação, e ordenar, se necessário: (...) d) a realização de audiências em todos os dias úteis da semana, quando constatar que o prazo de designação das audiências iniciais supera 2 (dois) meses, contados da data da distribuição da ação, ou que o prazo de designação das audiências de instrução supera 6 (seis) meses, contados da data da audiência inicial; Conforme previsão no dispositivo impugnado, a competência da Corregedoria se dá nos casos em que "o prazo de designação das audiências iniciais supera 2 (dois) meses, contados da data da distribuição da ação, ou que o prazo de designação das audiências de instrução supera 6 (seis) meses, contados da data da audiência inicial". Trata-se de questão de organização da prestação jurisdicional no respectivo âmbito de jurisdição, para cuja disciplina os tribunais têm autonomia constitucional. Não se trata, como defendeu a requerente, de gestão da pauta de audiências pela Corregedoria, mas intervenção desta nos casos em que se vislumbra atrasos na sua realização desses atos. A norma regimental busca, em suma, a celeridade da prestação jurisdicional, atendendo ao princípio da razoável duração do processo. Como se vê das informações prestadas pelo TRT3, a norma teve origem em proposição justificada da seguinte forma: Evitar que os magistrados que não residem na jurisdição da Vara realizem audiências apenas alguns dias na semana, geralmente às terças, quartas e quintas-feiras, como se tem observado atualmente. É notório que a realização de audiência em apenas alguns dias da semana resulta, indubitavelmente, em pautas com elevado número de processos, além do agendamento de instruções em inobservância ao princípio constitucional da duração razoável do processo O dispositivo impugnado revela preocupação do TRT com a boa gestão e das pautas de audiências, e tem como objetivo zelar pela celeridade na sua realização, queixa muito recorrente entre advogados e jurisdicionados. Trata-se de medida de gestão da prestação jurisdicional a fim de garantir mais eficiência e celeridade. . Ampla liberdade na direção do processo, como garantido pelo art. 765 da CLT, está relacionada à boa condução do processo, especialmente no que diz respeito à instrução probatória, e o andamento rápido das causas. Não tem nada que ver com a possibilidade ou não de intervenção da Corregedoria quando constatado atraso na realização das audiências em geral. Não se vislumbra, assim, desrespeito ao poder diretivo conferido ao juiz do trabalho pelo art. 765 da CLT, de organizar as suas pautas de audiências, na medida em que a atuação da corregedoria será excepcional e nos casos de atraso na realização das audiências. Também não se vislumbra ilegalidade no inciso XVIII do art. 29, segundo o qual atribui ao Corregedor a competência para "adotar, fundamentadamente, medidas para coibir o uso abusivo, pelo juiz, da faculdade prevista no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil". A norma processual diz respeito à declaração de suspeição do juiz por motivo de foro íntimo, caso em que é legal e expressamente dispensada a declaração das razões. O que a norma prevê, na minha visão, é a possibilidade de controle em casos de abusos do exercício da faculdade prevista no dispositivo processual, casos em que sempre será legítima a intervenção da Corregedoria, atuação essa que - penso - sequer necessitaria de constar de previsão expressa no regimento. A simples previsão da possibilidade de controle não é ilegal, pois se trata de atividade inerente ao poder correicional e disciplinar das corregedorias. Importante registrar que não se extrai da norma impugnada nenhuma interpretação que compile o juiz a declarar as razões pelas quais se declara sua suspeição, o que em princípio seria vedado (como ocorreu com a revogada Resolução CNJ n. 82/2009, suspensa pelo STF com fundamento em inconstitucionalidade). O uso regular da faculdade prevista na norma Processual - assim como ocorre com a atividade judicante como um todo - não haverá nenhum prejuízo e estará indene de intervenções pela corregedoria. Com efeito, a atividade judicante - não obstante norteada pelos princípios da independência e autonomia funcional - não está imune a controle, e sempre que houver abuso no seu exercício, haverá possibilidade, pelo menos em tese, de atuação das corregedorias, o que se revela instrumento de fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da preservação da higidez da prestação jurisdicional. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na referida previsão regimental. O mesmo não se afirma, entretanto, em relação ao art. 93, VI, do Regimento, o qual possui a seguinte redação: Art. 93. O magistrado poderá afastar-se de suas funções, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios integrais, direitos ou vantagem legal, em razão de: (...) VI - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, por 8 (oito) dias consecutivos. Ao restringir a licença por falecimento a filhos e pais, a norma impõe restrição não prevista na LOMAN, diploma que regulamente suficientemente a questão (no aspecto discutido nos autos). Com efeito, o art. 72 da LOMAN dispõe que o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de "falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão", não havendo limitação quanto ao grau de parentesco na linha reta. Assim, tem-se que o Regimento Interno extrapolou o poder regulamentar, nessa parte, na medida em que restringiu direito cuja regulamentação está suficientemente clara na LOMAN, o que torna a restrição ilegal. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a invalidade do art. 93, VI, do Regimento Interno do TRT3 (instituído pela Resolução Administrativa n. 51/2020). É como voto. Acórdão assinado pela substituta regimental em razão do término do mandato do então Conselheiro Rubens Canuto, nos termos do inciso I do art. 24 do RICNJ. Brasília, data registrada em sistema. Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Relatora em substituição (art. 24, I, do RICNJ) VOTO-VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REGIMENTO INTERNO. INSTITUIÇÃO DE REGRAS QUE AFRONTAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARCAFOÇO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURISPRUDENCIAL QUE REGE A MATÉRIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (AMATRA 3) contra dispositivos do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (inciso V, "d", e inciso XVIII do art. 29 e inciso VI do art. 93), que teriam imposto restrição à licença por falecimento, bem como atribuído à corregedoria local o poder de ordenar a realização de audiências e de adotar medidas para coibir o uso abusivo da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo. Eis a redação dos dispositivos impugnados (grifei): "Art. 29. Compete ao corregedor: [...] V - apurar, de ofício ou mediante representação, e ordenar, se necessário: [...] d) a realização de audiências em todos os dias úteis da semana, quando constatar que o prazo de designação das audiências iniciais supera 2 (dois) meses, contados da data da distribuição da ação, ou que o prazo de designação das audiências de instrução supera 6 (seis) meses, contados da data da audiência inicial; [...] XVIII - adotar, fundamentadamente, medidas para coibir o uso abusivo, pelo juiz, da faculdade prevista no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil; [...] Art. 93. O magistrado poderá afastar-se de suas funções, mediante licença, sem prejuízo dos subsídios integrais, direitos ou vantagem legal, em razão de: (...) VI - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, por 8 (oito) dias consecutivos." Após apreciar o caso, o relator julgou ser necessário acolher o pedido da requerente relativo ao art. 93, VI, do RITRT3, para declarar a nulidade do dispositivo, porquanto o tribunal teria exorbitado de seu "poder regulamentar, quando restringiu direito cuja regulamentação está suficientemente clara na LOMAN, o que torna a restrição feita à licença por falecimento ilegal". Considerou, entretanto, que não há ilegalidade na alínea "d" do inciso V do art. 29 do RITRT3, uma vez que não haveria desrespeito ao poder diretivo conferido ao juiz do trabalho, já que a atuação da corregedoria seria excepcional e nos casos de atraso na realização das audiências. Entendeu, outrossim, que não existe irregularidade no inciso VIII do art. 29 do RITRT3, visto que o regramento da norma seria direcionado à possibilidade de controle nas hipóteses de abusos da declaração de suspeição, "casos em que sempre será legítima a intervenção da Corregedoria". É o breve relato. Assim como consignou o relator, reputo ser imperiosa a declaração de nulidade do inciso VI do art. 93 do Regimento Interno do TRT 3 (licença por falecimento), já que não há como manter em vigor regra que restringe direito dos

magistrados, em clara afronta à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/1979 - LOMAN). Não posso comungar, contudo, do entendimento perflhado pelo conselheiro sobre os demais dispositivos atacados pela requerente, porquanto considero que se está diante de caso em que, a pretexto de assegurar a boa gestão da prestação jurisdicional e de evitar supostos abusos, intenta-se verdadeira limitação da independência funcional dos magistrados. Com efeito, ao ratificar a liminar concedida nestes autos, ressaltei que a intervenção deste conselho naquele momento seria precipitada, uma vez que poderia haver outros elementos relevantes a serem considerados in casu. E assim o fiz, porque, embora se trate de garantia de inarredável relevância, a independência funcional dos magistrados não pode representar obstáculo para o regular desenvolvimento da prestação jurisdicional, com qualidade e em prazo razoável. Ocorre que, em uma análise mais detida do feito, não se verifica a existência de elementos capazes de justificar a ingerência tencionada pelo TRT 3 em relação à gestão das pautas de audiências e à faculdade de que dispõe o juiz para se declarar suspeito. Ainda que o tribunal tenha identificado situações concretas de indiscutível descompasso entre a atuação do magistrado e a garantia do efetivo acesso à justiça, há que se reconhecer que tal desvirtuamento deve dar ensejo à atividade censória dos órgãos de correição, incluindo a do CNJ, seja para adoção de medidas em prol da eficiência dos serviços judiciários, seja para o exercício do poder disciplinar. O que não se admite, todavia, é que o juízo a ser exercido pelo magistrado, legítimo dirigente dos autos à luz de cada caso concreto, seja suprimido de forma genérica e com caráter geral, como pretende a corte requerida. Impor regras que obstem a liberdade que o magistrado tem de organizar os trabalhos e estabelecer as rotinas de sua unidade judiciária, bem como que inibam a autonomia de avaliar situação motivadora de suspeição é desconSIDERAR a existência de todo o arcabouço legal que ampara o exercício pleno da jurisdição (art. 41[1] da LOMAN; art. 765[2] da CLT e art. 145, § 1º[3], do CPC). Mais que isso, prever a interferência com medidas de natureza correccional, que têm o intuito de "corrigir" a conduta dos magistrados, por meio de um temor disciplinar, é ignorar a própria razão de ser das prerrogativas constitucionais (art. 95, I, II e III, da CRFB) e violar um dos pressupostos do Estado Democrático de Direito: a independência do juiz. Não por outro motivo, a própria resolução deste conselho (Resolução CNJ 82/2009) que exigia que fossem expostas as razões de suspeição por motivo de foro íntimo foi revogada. Sendo assim, não vejo outro caminho para o presente caso, senão o de seguir os firmes precedentes do CNJ, que assentam a impossibilidade ingerência na atividade jurisdicional do magistrado, e reconhecer a ilegalidade dos incisos V, "d", e XVIII do art. 29 do RITRT3 (grifei): "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT 1/2019. SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA OU DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. [...] PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias. [...] Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas. [...] Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura. [...] (Procedimento de Controle Administrativo 0009820-09.2019.2.00.0000, Rel. Mário Guerreiro, 6ª Sessão Virtual Extraordinária, julgado em 27/03/2020) "PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXERCÍCIO DA JUDICATURA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO. DECISÕES JUDICIAIS. IMPUGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS PRÓPRIOS. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A fim de garantir o exercício da função jurisdicional, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em favor da Magistratura a garantia de independência, como reflexo da vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Art. 95, I, II e III), possibilitando que o juiz decida a causa livre de pressões externas e ingerências. 2. O sistema jurídico brasileiro dispõe de diversos meios de impugnação de decisões judiciais, não sendo o juízo correccional a sede adequada para rever uma decisão judicial. 3. A morosidade que enseja a aplicação de penalidade administrativa é aquela injustificada, decorrente de dolo ou culpa grave por parte do juiz. 4. O comparecimento de magistrado em inaugurações de obras públicas e o seu empenho em angariar verbas para obras sociais não caracteriza conduta imprópria, quando ausente qualquer finalidade de obter dividendos políticos. 5. Arquivamento do processo administrativo disciplinar ante a improcedência do pedido." (Processo Administrativo Disciplinar 0006025-05.2013.2.00.0000, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, 214ª Sessão Ordinária, julgado em 25/08/2015). "RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENHORA ON LINE. BACENJUD. SUGESTÕES NÃO ACATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA NA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO MAGISTRADO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO BACENJUD. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O sistema BACENJUD é um poderoso instrumento apto à efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, e deve ser utilizado de forma razoável pelos magistrados brasileiros, contudo é inviável recomendação a magistrados quanto a teses jurídicas ou que lhes seja retirada a faculdade de decidir pela utilização ou não do sistema. 2 - Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator." (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007074-86.2010.2.00.0000, Rel. Felipe Locke Cavalcanti, 129ª Sessão Ordinária, julgado em 21/06/2011) Ante o exposto, DIVIRJO PARCIALMENTE DO RELATOR, PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E DECLARAR A NULIDADE do inciso V, "d", e inciso XVIII do art. 29, bem como do inciso VI do art. 93 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. É como voto. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO. [1] Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. [2] Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. [3] Art. 145. [...] § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Corregedoria

PORTARIA N. 79, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção nos setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça e nas serventias extrajudiciais do Estado do Amazonas.

Art. 2º Designar o dia 31 de janeiro de 2022 para o início da inspeção e o dia 04 de fevereiro de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 16 de dezembro de 2021; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para ao menos seis pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Amazonas, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará a inspeção;

II – Desembargador Octávio Campos Fischer, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

III – Juiz Consuelo Silveira Neto, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

IV – Juiz Daniel Marchionatti Barbosa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V – Juiz Marcos Alexandre Coelho Zilli, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VI – Juíza Maria Paula Cassone Rossi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Juiz Rafael Leite Paulo, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e

VIII – Juiz Ricardo Rachid de Oliveira, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Alexandre Silva Leles, Carolina de Melo Nogueira, Dante Vieira Soares Nuto, Eva Matos Pinho, Jaqueline Assunção Alves e Leonardo Peter da Silva.

Art. 7º Determinar a atuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob sigilo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**